

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

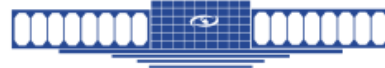
SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	13
ATOS PROCESSUAIS	64
ATOS DO PRESIDENTE	65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS N.º 235, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores (INDICON), para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM/TCE-MS).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o período de 13 de abril a 29 de maio de 2026 para o preenchimento, pelo prefeito municipal ou por pessoa designada por ele, dos questionários padronizados da Rede Nacional de Indicadores – INDICON.

§ 1º Os questionários devem ser disponibilizados por meio de link no sistema TCE-Digital dos responsáveis e devem ser preenchidos com informações referentes ao exercício de 2025.

§ 2º Os municípios que não responderem a qualquer dos questionários no prazo estabelecido não terão suas notas para fins de contabilização do índice e serão automaticamente classificados como entidades de alto risco na matriz de risco de auditoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA TCE-MS N.º 236, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a coleta de informações destinadas à Rede Nacional de Indicadores – INDICON, para a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE/TCE-MS).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o período de 13 de abril a 29 de maio de 2026 para o preenchimento e a remessa, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, dos questionários padronizados da Rede Nacional de Indicadores – INDICON, pelo governador do Estado de Mato Grosso do Sul ou por pessoa por ele designada.

§ 1º Os questionários são disponibilizados por meio de link no sistema TCE-Digital dos responsáveis e devem ser preenchidos com informações referentes ao exercício de 2025.

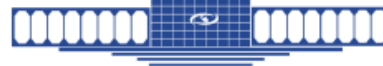
§ 2º A ausência de resposta a qualquer dos questionários no prazo estabelecido implica na não contabilização das notas para fins do índice e inclusão automática na matriz de risco de auditoria como entidade de alto risco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS N.º 54, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta sobre o Plano de Ação para o ano de 2026 do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 74, inciso III, e § 1º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE-MS, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018 e art. 6º da Resolução TCE-MS n.º 268, de 19 de novembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Ação para o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2026, conforme Anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.

Campo Grande, 31 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Anexo Único
Plano de Ação Anual - exercício 2026
Planejamento Estratégico 2026-2029
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Presidente

Flávio Kayatt

Vice-Presidente

Iran Coelho das Neves

Corregedor-Geral e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo

Marcio Campos Monteiro

Ouvidor

Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros

Waldir Neves Barbosa

Ronaldo Chadid

Sérgio de Paula

Conselheiros Substitutos

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Coordenador

Patrícia Sarmiento dos Santos - Subcoordenador

Célio Lima de Oliveira

Ministério Público de Contas

João Antônio de Oliveira Martins Júnior - Procurador-Geral

Matheus Henrique Pleutim de Miranda - Procurador-Geral Adjunto

Joder Bessa e Silva - Corregedor-Geral

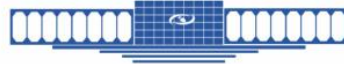
Bryan Lucas Reichert Palmeira - Corregedor-Geral Substituto

Diretora do Departamento de Planejamento Estratégico

Ariene Rezende do Carmo Castro

Campo Grande - MS
2026





PLANO DE AÇÃO ANUAL DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO EDIÇÃO 2026

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Mato Grosso do Sul. Tribunal de Contas do Estado. PLANO DE AÇÃO ANUAL. Organização: Diretoria de Planejamento Estratégico - DPE, a partir do levantamento das ações efetuados com as áreas que compõem a organização interna do TCE/MS em plataforma eletrônica desenvolvida internamente com apoio da IA “lovable”, 2026.

Coordenação

Ariene Rezende do Carmo Castro

Diretora

Membros

Anahi Philpois, Isabel Cristiane Loureiro de Almeida, Roberto Manvailler Munhoz e Judite Maria Grossl.

APRESENTAÇÃO

É com grande entusiasmo que apresento o Plano de Ação Anual do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), que, pela primeira vez, é formalizado por meio de uma Instrução Normativa, em atendimento à Resolução n.º 268, de 2025.

Este momento marca um avanço significativo na consolidação do planejamento estratégico como um instrumento de governança e transparência, reafirmando o compromisso do TCE-MS com a excelência na gestão pública.

O Plano de Ação Anual traduz os objetivos do Planejamento Estratégico 2026-2029 em ações concretas, alinhadas aos valores que norteiam esta gestão: comunicação, inovação e sustentabilidade. Esse instrumento reflete nossa visão de futuro: “Ser um Tribunal de Contas sustentável, acessível e colaborativo, que oriente e fiscalize para gerar valor público e confiança na sociedade”.

A publicação deste plano como Instrução Normativa reforça nosso compromisso com a responsabilidade institucional e a transparência, permitindo que as ações planejadas sejam amplamente conhecidas e acompanhadas por todos os públicos de interesse. Este é um passo importante para fortalecer a cultura de planejamento e resultados, promovendo maior integração entre as áreas do Tribunal e ampliando o diálogo com os jurisdicionados.

Como Presidente desta Corte de Contas, tenho pautado minha gestão na proximidade aos gestores públicos, sempre visando garantir a entrega à população sul-mato-grossense de uma boa administração pública. Este plano reflete nossa busca por uma atuação mais próxima e colaborativa, que não apenas fiscalize, mas também oriente e contribua para o aprimoramento da gestão pública. Queremos ser um Tribunal que gera valor público, inspira confiança e promove o desenvolvimento sustentável.

Convido a todos os servidores, os jurisdicionados e os cidadãos a conhecerem este documento e a se unirem a nós na construção de um Tribunal de Contas cada vez mais eficiente, inovador e comprometido com o interesse público.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



INTRODUÇÃO

O Plano de Ação Anual, exercício de 2026, do Planejamento Estratégico ciclo 2026-2029 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul é um documento auxiliar e dinâmico, que orienta a implementação das ações estratégicas previstas para o ano.

Este plano, publicado anualmente, reflete o compromisso do TCE-MS com a transparência, a inovação e a sustentabilidade, sendo, portanto, um guia, um instrumento vivo que será continuamente monitorado e ajustado para garantir a efetividade das ações e a superação dos desafios identificados. Para isso, utilizaremos ferramentas modernas de monitoramento e avaliação, como os OKRs (Objetivos e Resultados Chaves) e os KPIs (Indicadores de performance), que desempenham papéis complementares no acompanhamento do desempenho institucional.

Os OKRs são uma metodologia de gestão que conecta os objetivos estratégicos a resultados-chave mensuráveis, permitindo que o TCE-MS mantenha o foco em metas claras e desafiadoras. Já os KPIs são indicadores de desempenho que medem o progresso em relação aos objetivos definidos, fornecendo dados concretos para a tomada de decisões e a melhoria contínua.

Vale destacar que o Plano de Ação Anual está organizado também com base no *Balanced Scorecard* (BSC), que é uma metodologia que ajuda a traduzir a estratégia institucional em ações práticas. O BSC utiliza quatro perspectivas principais para garantir que todos os aspectos da atuação do Tribunal sejam considerados, a saber: **processos internos**, com o escopo de garantir eficiência e qualidade nos trabalhos realizados; **orçamento e sustentabilidade institucional**, com foco no uso responsável dos recursos do TCE-MS; **aprendizado e inovação** com o fim de promover o desenvolvimento das pessoas e a modernização tecnológica, além de olhar para **valor e sociedade** na busca por resultados que beneficiem diretamente os cidadãos e fortaleçam a confiança da sociedade na instituição.

Essa abordagem permite que o TCE-MS defina objetivos e ações voltadas as prioridades estratégicas e, consequentemente ao atendimento da visão definida para a instituição.





SUMÁRIO

<u>OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E FERRAMENTAS DE ACOMPANHAMENTO</u>	5
1. <u>Fortalecer Competências Técnicas e Operacionais</u>	5
2. <u>Garantir Padronização e Qualidade dos Produtos e Serviços</u>	5
3. <u>Aprimorar Governança Interna e Gestão de Pessoas</u>	6
4. <u>Modernizar Infraestrutura Tecnológica e Gestão da Informação</u>	6
5. <u>Intensificar Comunicação Institucional e Relacionamento Externo</u>	7
6. <u>Focar em Atuação Estratégica e Preventiva</u>	7
<u>PLANO DE AÇÃO – EXERCÍCIO 2026</u>	8
<u>Fortalecer Competências Técnicas e Operacionais</u>	8
<u>Garantir Padronização e Qualidade dos Produtos e Serviços</u>	8
<u>Aprimorar Governança Interna e Gestão de Pessoas</u>	8
<u>Modernizar Infraestrutura Tecnológica e Gestão da Informação</u>	9
<u>Intensificar Comunicação Institucional e Relacionamento Externo</u>	9
<u>Foco em Atuação Estratégica e Preventiva</u>	10
<u>Outras Ações</u>	10



OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E FERRAMENTAS DE ACOMPANHAMENTO

Os objetivos estratégicos definidos pela Alta Administração e publicado na Resolução TCE-MS n.º 268, de 19 de novembro de 2025, foram relacionadas as perspectivas do BSC levando em conta os riscos identificados na Matriz SWOT de trabalho.

Com isso, foi possível definir os resultados pretendidos e alinhar resultados-chaves esperados (OKR) e indicadores de desempenho mensuráveis (KPI) para todo o ciclo de 2026-2029.

Temos, portanto a seguinte representação:

1. Fortalecer Competências Técnicas e Operacionais

🕒 **BSC:** Aprendizado e Inovação

⚠️ **Risco identificado:** Inexperiência em auditoria financeira, fiscalização de contratos de TI, e previdência própria, despreparo para atuação orientada em Dados, baixa prática de disseminação interna de conhecimento.

🎯 **Resultado esperado:** equipe altamente capacitada e preparada para atuar em áreas estratégicas e complexas com excelência técnica

Resultados-Chave (OKR):

- ✓ Implementar programa de capacitação contínua com pelo menos 80% de participação dos membros e colaboradores em 2026.
- ✓ Concluir certificações específicas para 75% da equipe em 2026.
- ✓ Implementar programa de compartilhamento de conhecimento resultante de atividades fomentadas em razão do TCE-MS.

Indicadores (KPI):

- ☑ Índice de aprovação e certificação dos colaboradores por áreas estratégicas.
- ☑ Abrangência de novas áreas de fiscalização para verificação de preparo da equipe para atuação nos riscos identificados
- ☑ Qualidade e complexidade dos relatórios resultados dos trabalhos.

2. Garantir Padronização e Qualidade dos Produtos e Serviços

🕒 **BSC:** Processos Internos

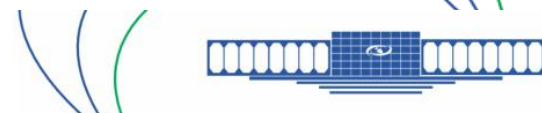
⚠️ **Risco identificado:** Despadronização dos produtos e serviços, não aplicação do controle de qualidade das fiscalizações, fragilidade na mensuração de impacto.

🎯 **Resultado esperado:** Produtos e serviços padronizados, com alta qualidade e conformidade com as melhores práticas

Resultados-Chave (OKR):

- ✓ Implementar sistema de gestão fiscalizações.
- ✓ Implementar sistema de gestão e acompanhamento do impacto.





- ✓ Mapear e padronizar processos críticos.
- ✓ Implementar sistema de gestão da qualidade.
- ✓ Reduzir não conformidades identificadas em auditorias internas.

Indicadores (KPI):

- ☑ Índice de uso do sistema integrado de padronização de processos e documentos.
- ☑ Taxa de conformidade detectadas em auditorias para verificação da eliminação dos riscos.
- ☑ Tempo médio para resolução de tramitação de processos de auditoria.

3. Aprimorar Governança Interna e Gestão de Pessoas

○ **BSC:** Orçamento e sustentabilidade

▲ **Risco identificado:** Processos gerenciais descentralizados, resistência a mudanças, baixa motivação, pouca interação entre os setores e deficiência na disseminação de conhecimento.

◎ **Resultado esperado:** Governança interna robusta com equipes engajadas e alinhadas aos objetivos institucionais.

Resultados-Chave (OKR):

- ✓ Implementar programa de liderança e engajamento.
- ✓ Medir e acompanhar a taxa de sucesso de projetos de modernização.
- ✓ Promover sessões de compartilhamento de boas práticas gerenciais.

Indicadores (KPI):

- ☑ Índice de engajamento dos colaboradores através de pesquisa de clima.
- ☑ Medição dos processos gerenciais.
- ☑ Taxa de disseminação de conhecimento.

4. Modernizar Infraestrutura Tecnológica e Gestão da Informação

○ **BSC:** Aprendizado e Inovação

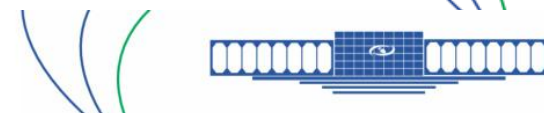
▲ **Risco identificado:** Sobrecarga de TI, despreparo para atuação baseada em dados, centralização da unidade de tecnologia, perda de oportunidade de inovação e dificuldade de modernização de processos e fluxos.

◎ **Resultado esperado:** Infraestrutura tecnológica robusta e moderna que suporta a atuação estratégica e baseada em dados.

Resultados-Chave (OKR):

- ✓ Automatizar processos críticos.
- ✓ Melhorar a governança de dados com informações confiáveis.
- ✓ Reduzir incidentes de TI e melhorar o tempo de resposta às solicitações.





Indicadores (KPI):

- ☒ Taxa de automatização dos processos chaves.
- ☒ Índice de Qualidade e confiabilidade dos dados institucionais.
- ☒ Tempo médio de respostas das solicitações de TI.

5. Intensificar Comunicação Institucional e Relacionamento Externo

🕒 **BSC:** Valor e sociedade

▲ **Risco identificado:** Reconhecimento social insuficiente, necessidade de melhorias na estratégia de comunicação interna e externa.

🎯 **Resultado esperado:** TCE-MS reconhecido pela sociedade como instituição estratégica, transparente e acessível.

Resultados-Chave (OKR):

- ✓ Aumentar o reconhecimento da instituição.
- ✓ Criar e fortalecer canais de comunicação interna.
- ✓ Melhorar a satisfação do público externo.

Indicadores (KPI):

- ☒ Índice de Reconhecimento Institucional.
- ☒ Acesso e adesão ao canal de comunicação interno.
- ☒ Alcance e engajamento nos canais externos.

6. Focar em Atuação Estratégica e Preventiva

🕒 **BSC:** Valor e sociedade

▲ **Risco identificado:** Pouca atuação estratégica, perda de oportunidade de inovação, não reconhecimento antecipado de situações de risco e ou oportunidade.

🎯 **Resultado esperado:** TCE-MS reconhecido pela atuação preventiva, proativa e orientada por dados.

Resultados-Chave (OKR):

- ✓ Implementar monitoramento em todas as áreas críticas.
- ✓ Realizar estudos estratégicos trimestral.
- ✓ Diminuir reatividade em auditorias.

Indicadores (KPI):

- ☒ Índice de atuação concomitante e preventiva.
- ☒ Economia alcançada pelas ações preventivas.
- ☒ Índice de uso de dados estratégicos.



PLANO DE AÇÃO - EXERCÍCIO 2026

As ações que compõem o presente Plano de Ação foram levantadas diretamente com todas as áreas que compõem o organograma do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no período compreendido entre 19 de novembro de 2025 a 04 de março de 2026, em ferramenta própria desenvolvida pelo Departamento de Planejamento Estratégico e acompanhada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

A análise estratégica das ações foi realizada pelo Departamento de Planejamento Estratégico sem qualquer definição sobre a priorização das demandas e execução das tarefas.

Fortalecer Competências Técnicas e Operacionais

1. Levantamento sobre estruturas e funcionamento das Ouvidorias Municipais do MS
2. Programa Multiplicadores
3. Projeto Qualifica TCE
4. Rede Integrar
5. Aperfeiçoamento da Produção de Conhecimento
6. Alice 360

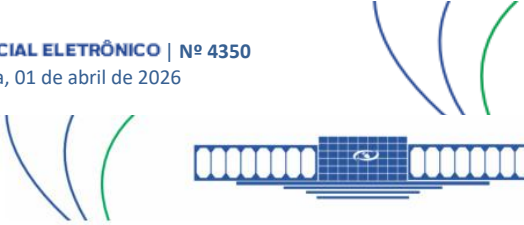
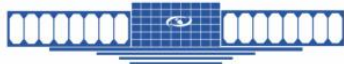
Garantir Padronização e Qualidade dos Produtos e Serviços

7. Boas práticas de fiscalização na área de pessoal
8. Manual de Redação e Técnica Legislativa do TCE-MS
9. Automação de relatório e voto de contas de governo e decisões singulares
10. Edição e divulgação contínua de Boletim de Jurisprudência do TCE-MS
11. Criação de órgão consultivo e deliberativo para Aprimoramento de Decisões
12. Implementação do Sistema de IA para análise e gestão da Jurisprudência interna e externa
13. Manuais e orientações dos Controles Internos dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais
14. Auditoria de Implementação dos Planos de Logística Sustentável (PLS)
15. Padronização de Decisões e Automação de ementas
16. Consolidação de Teses sobre Sustentabilidade na Jurisprudência
17. Aprimoramento da fundamentação das decisões e clareza dos julgamentos
18. Sistema Integrado de Fiscalização
19. Sistema de Gestão do conhecimento e Repositório inteligente de Pareceres
20. Melhoria interna e padronização da DFContratações
21. Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância
22. Assistente Inteligente de Elaboração de Minutas
23. E-Sfinge Fechamento das Contas
24. E-Sfinge Nacional
25. GulA: Gestor Unificado de Índícios de Auditoria
26. Sistema de Gestão do Conhecimento e Repositório Inteligente de Pareceres

Aprimorar Governança Interna e Gestão de Pessoas

27. Sistema para a Gestão de Passagens e Diárias
28. Formação Continuada em Auditoria
29. Reformulação do Quadro de Pessoal e Ampliação da Infraestrutura física do MPC



- 
- 
30. Motivação e engajamento
 31. Acessibilidade e bem estar
 32. IA Ética no TCE-MS
 33. Reformulação da Produtividade
 34. Agilidade e Tecnologia para Comunicação Eficaz
 35. Cultura do feedback
 36. Programa Mulheres além da Conta
 37. Modernização do Sistema de Pessoal
 38. Integração dos novos servidores
 39. Blitz da saúde
 40. Transparência e acesso a ficha funcional
 41. Liderar - Projeto de Desenvolvimento de Líderes
 42. Ritos de rotinas e gestão do DGP
 43. Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social (SISPREVWEB)
 44. Programa de Conscientização e Acolhimento de vítimas de Assédio
 45. Adoção de ferramentas de Análise Comportamental
 46. Gestão de Riscos Psicossociais

Modernizar Infraestrutura Tecnológica e Gestão da Informação

47. DGP TEC - People Analytics
48. Automação das listas de Contas Julgadas Irregulares
49. Implementação de gráfico de rede em painel
50. Criação, modernização e ampliação de Atividades do Plenário Virtual
51. Implementação de automações para monitoramento de procedimentos e tramitação processual
52. Desenvolvimento de Soluções com IA
53. Criação de Base Nacional Integrada de remunerações, aposentadorias, pensões e benefícios
54. Implementação de rotina de modernização de IA
55. Aprimoramento das políticas de governança da DTI
56. Monitoramento preditivo e Observabilidade de sistemas
57. Mensuração de valor e experiência dos Serviços de TI
58. Modernização e Aperfeiçoamento da Infraestrutura de TI
59. Modernização e Transformação de Atendimento da DTI
60. Integração do Microsoft Office 365 aos sistemas internos
61. COGEDIA 360
62. Autuador: Sistema de Ranqueamento das Remessas
63. Autuador: Novo motor de seleção de Remessas
64. Certidão Online
65. E-Sfinte: Alertas
66. E-Sfinge: Ambiente de Testes
67. E-Sfinge: Emendas Parlamentares
68. E-Sfinge: Admissão de Pessoal
69. E-Sfinge: Atos de Concessão
70. E-Sfinge: Atos Jurídicos 2027
71. E-Sfinge: Execução Orçamentária 2027
72. E-Sfinge: Fechamento das Contas 2026
73. E-Sfinge: Planejamento 2027
74. E-Sfinge: Correções 2027
75. VigIA



Intensificar Comunicação Institucional e Relacionamento Externo

76. Quantificação de Benefícios
77. Guia de boas práticas para atendimento à pessoas com Deficiência
78. Projeto “O TCE e a Lei”
79. Monitoramento e análise qualitativa e quantitativa de acesso aos sites e portais
80. Mensuração e mapeamento de interações digitais
81. Mapeamento de serviços do site
82. Acompanhamento e quantificação de mídias sociais
83. Levantamento e diagnóstico dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas
84. Formação continuada para o Sistema de Controle Interno
85. Modernização e reestruturação do Portal do Jurisdicionado
86. Acompanhamento e Implementação do SIAFIC nos jurisdicionados
87. Acompanhamento e Orientação sobre os Instrumentos de Planejamento Orçamentário
88. Centralização e Modernização da Comunicação

Foco em Atuação Estratégica e Preventiva

89. Monitoramento do cumprimento de decisões
90. Fiscalização de Políticas Públicas na Primeira Infância
91. Laboratório de Inovação em Inteligência Artificial
92. Aplicação de Inteligência Artificial no Controle Externo
93. Custos: Eficiência no gasto público
94. Controle externo orientado por dados
95. Proteção de Dados e Integridade Pública nos jurisdicionados
96. MS por Elas: Justiça e Controle são da nossa conta
97. Sistema Informatizado de Fiscalização in loco
98. Promoção do uso de Teleinterconsultas
99. Painéis analíticos para Fiscalização da Educação
100. Monitoramento e fiscalização de Transporte Escolar
101. Aquisição de novos equipamentos para laboratório de Obras Rodoviárias
102. Apoio e acompanhamento dos Planos Municipais pela Primeira Infância
103. Prefeitura Destaque
104. Avaliação de plataformas privadas de processamento de certames licitatórios
105. Implementação do Consensualismo e Mesas Técnicas no Controle Externo
106. E-Sfinge: Informações Financeiras
107. E-Sfinge: Reforma Tributária
108. E-Sfinge: Transferências

Outras Ações

109. Instalação de filtros de água
110. Construção de bicicletário e vestiário
111. Construção de abrigo de resíduos
112. Construção de acesso de pedestres
113. Adequações de acessibilidade
114. Readequação do sistema de ar condicionado
115. Ampliação de usina fotovoltaica
116. Atualização do sistema de monitoramento e segurança
117. Construção de guarita no estacionamento
118. Readequação do Sistema de Incêndio
119. Melhoria da rede de distribuição de água e esgoto
120. Restauração e readequação do estacionamento



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 67/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2726/2025

PROTOCOLO: 2794210

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

DENUNCIANTE: ALFA EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA - JOSÉ ALOÍZIO BARBOSA SOARES (REPRESENTANTE)

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS N. 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS N. 5.450.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE ENSACADO PARA APLICAÇÃO A FRIO (CBUQ). SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS NAS PROPOSTAS VENCEDORAS. ALEGAÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de comprovação de irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório motiva a improcedência da denúncia.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia formulada pela empresa ALFA Empreendimentos em Obras Ltda., relativa ao Pregão Eletrônico 35/2025 da Prefeitura Municipal de Água Clara, com seu consequente **arquivamento**, por ausência de comprovação de irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas; e **baixar** o sigilo processual imposto.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 72/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4222/2024

PROTOCOLO: 2330518

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

DENUNCIANTE: PERICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS N. 8743

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 126, § 1º, DO RITCE/MS. VÍCIO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação da legitimidade do signatário constitui requisito formal de admissibilidade da denúncia, especialmente quando formulada em nome ou no interesse de pessoa jurídica (art. 126, §1º, do RITCE-MS).
2. A ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação, configura vício formal insanável, inviabilizando o conhecimento da denúncia e o desenvolvimento válido do processo.
3. Inadmissibilidade da denúncia, com extinção do feito sem resolução do mérito e consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada 9 a 12





de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **inadmitir** a denúncia formulada, em decorrência da afronta do § 1º do art. 126 do RITCEMS; determinar a **extinção** do feito, sem resolução do mérito e, consequente, **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 73/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7680/2021

PROTOCOLO: 2115270

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL). SUPOSTA DEFICIÊNCIA DE PESSOAL APONTADA PELA CGE. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA, DO MEIO AMBIENTE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E TECNOLÓGICAS PELO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO OU DANO. APLICAÇÃO DA LINDB. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a representação acerca de indícios de carência de pessoal no órgão, que comprometeria a eficiência, diante da inexistência de comprovação de ilícitos ou de gestão irregular, considerando que as deficiências funcionais apontadas pelos relatórios da Corregedoria-Geral do Estado foram devidamente contextualizadas e mitigadas por ações administrativas, tecnológicas e estruturais adotadas pelo IMASUL, dentro dos limites legais e fiscais vigentes.
2. Improcedência da representação. Arquivamento do feito, nos termos do art. 129, I, “a”, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a representação, diante da inexistência de comprovação de ilícitos ou de gestão irregular, considerando que as deficiências funcionais apontadas pelos relatórios da Corregedoria-Geral do Estado foram devidamente contextualizadas e mitigadas por ações administrativas, tecnológicas e estruturais adotadas pelo IMASUL, dentro dos limites legais e fiscais vigentes; **arquivar** o feito, nos termos do art. 129, I, “a”, do RITCE/MS; **intimar** as autoridades administrativas competentes acerca do resultado deste julgamento; e **revogar o sigilo processual** anteriormente imposto, diante da inexistência de riscos à instrução ou à proteção de dados sensíveis.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 31 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

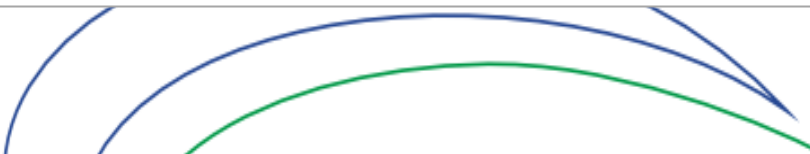
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1471/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12589/2003

PROTOCOLO: 774775

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: EDILEUZA DE ANDRADE LOPES DIAS



ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP-5456/2026 (fl. 236), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais noticia a situação da cobrança decorrente da Decisão Simples nº 02/0467/2006, proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 12589/2003, que versa sobre contrato administrativo firmado pela Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, sob responsabilidade da Sra. **Edileuza de Andrade Lopes Dias**, a qual exercia, à época dos fatos, a função de ordenadora de despesas do ente municipal, encaminhando o feito a este Gabinete para as providências que o caso requer.

O processo originário refere-se à Carta-Convite nº 07/2000, que deu ensejo à celebração de contrato administrativo com a empresa Areia Santa Luzia Ltda., tendo por objeto o transporte de cascalho e maquinário destinados à recuperação de estradas vicinais do Município de Rochedo/MS, no valor de R\$ 50.000,00, com prazo de execução de 2 (dois) meses.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples nº 02/0467/2006 (fls. 6-7), deliberou: **(i)** pela declaração de ilegalidade da carta-contrato e de sua execução; **(ii)** pela aplicação de multa administrativa à responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS; e **(iii)** pela impugnação do valor de R\$ 50.000,00, correspondente à despesa realizada, em razão da ausência de comprovação de sua regular liquidação, mediante apresentação de documentos essenciais, tais como nota de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e recibos.

Consta, ainda, a certificação do trânsito em julgado da referida decisão em 11/05/2007, após o decurso do prazo recursal (fl. 72).

Conforme se extrai dos autos, não houve o recolhimento voluntário dos valores após o trânsito em julgado da decisão.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

No tocante ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 50.000,00, consta a existência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000855-44.2008.8.12.0048, ajuizada pelo Município de Rochedo/MS em face da responsável, fundada na Decisão Simples nº 02/0467/2006, tendo sido proposta pelo valor atualizado de R\$ 202.188,37, conforme documentos juntados.

Verifica-se, ainda, que o referido processo judicial foi extinto por sentença que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executória, em razão da paralisação do feito por período superior ao legalmente admitido, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão em 17/12/2022, sem interposição de recurso.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada no item “2” da Decisão Simples nº 02/0467/2006, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 11395/2009, em nome da responsável, no valor originário de R\$ 608,50, correspondente a 50 UFERMS (fl. 239). Consta, ainda, que o referido crédito foi objeto da Execução Fiscal nº 0000077-69.2011.8.12.0048.

Verifica-se, ademais, que a referida execução fiscal foi extinta por sentença que reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executória, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão em 13/03/2024, sem interposição de recurso.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 50.000,00, fixado no item “3” da Decisão Simples nº 02/0467/2006, verifica-se que não houve recolhimento voluntário pela responsável após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas, ocorrido em 11 de maio de 2007.



Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000855-44.2008.8.12.0048, ajuizada pelo Município de Rochedo/MS.

A análise dos autos do referido processo judicial revela que a execução foi regularmente proposta, tendo, contudo, permanecido paralisada por longo período em razão da não localização de bens penhoráveis da executada, circunstância que ensejou a suspensão do feito em junho de 2010.

Verifica-se, ainda, que, após o período de suspensão, não houve a prática de atos efetivos voltados à satisfação do crédito, permanecendo o processo sem impulso útil por lapso temporal superior a cinco anos.

Nesse contexto, foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando a extinção da execução com resolução de mérito.

Autos: 0000855-44.2008.8.12.0048
Ação: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
Exequente: Município de Rochedo
Executado: Edileusa de Andrade Lopes Dias

SENTENÇA

Edileusa de Andrade Lopes Dias opôs exceção de pré-executividade em face da execução que lhe move o **Município de Rochedo**, sustentando que não houve sua intimação pessoal da decisão proferida na esfera administrativa. Ainda, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

O exequente aduz a desnecessidade de intimação pessoal, porquanto a intimação teria ocorrido por AR e também com publicação de edital. Requeru o não acolhimento da exceção.

Ante o exposto, e em razão da evidente **prescrição intercorrente**, ACOLHO a exceção de pré-executividade e declaro por sentença de mérito a extinção da presente Execução que o Município de Rochedo move em face de **Edileusa de Andrade Lopes Dias**, o que faço, destarte, com respaldo no art. 924, V, do CPC/2015.

Consta, ademais, certidão nos autos judiciais atestando o trânsito em julgado da referida decisão em 17 de dezembro de 2022, sem interposição de recurso.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0000855-44.2008.8.12.0048
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
Exequente: Município de Rochedo
Executado: Edileusa de Andrade Lopes Dias

Certifico para os devidos fins que a sentença de f. 275-278 transitou em julgado em 17/12/2022 sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Rio Negro (MS), 27 de maio de 2022.

Assim, restou definitivamente extinta a pretensão executória do crédito, por força de decisão judicial transitada em julgado, não subsistindo possibilidade de cobrança ou rediscussão da matéria.

Dessa forma, não subsiste obrigação pendente quanto ao valor impugnado.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada à responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi objeto de inscrição em dívida ativa sob a CDA nº 11395/2009.

Constata-se que o referido crédito foi objeto de execução fiscal no âmbito do processo nº 0000077-69.2011.8.12.0048, ajuizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.



A análise dos autos judiciais demonstra que a execução fiscal permaneceu paralisada por período superior ao prazo legal, em razão da ausência de localização de bens penhoráveis, circunstância que ensejou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal sem a prática de atos úteis de cobrança, foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito, com fundamento na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos arts. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal com resolução de mérito, a qual transitou em julgado em 13 de março de 2024, sem interposição de recurso.

Autos 0000077-69.2011.8.12.0048
Autor(es): 'Estado de Mato Grosso do Sul
Réu(s) Edileuza de Andrade Lopes Dias

Vistos, etc...

O **Estado de Mato Grosso do Sul** manifestou-se nos autos (fls. retro), a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois o feito se encontra arquivado há mais de cinco anos.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0000077-69.2011.8.12.0048
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: 'Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Edileuza de Andrade Lopes Dias

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 13 de março de 2024.

Verifica-se, ainda, que, em decorrência da referida decisão judicial, houve a baixa do crédito no sistema de dívida ativa da PGE, consolidando a extinção da obrigação.

Dessa forma, restou definitivamente extinta a pretensão executória relativa à multa administrativa, não subsistindo obrigação pendente quanto à referida sanção pecuniária.

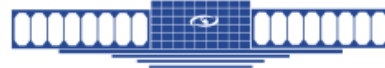
3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) registre nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito decorrente do valor impugnado, fixado no item "3" da Decisão Simples nº 02/0467/2006, em razão de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente no âmbito da execução nº 0000855-44.2008.8.12.0048;

b) registre, igualmente, a extinção da multa administrativa aplicada à responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal nº 0000077-69.2011.8.12.0048, com trânsito em julgado;





c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade;

d) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1549/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3148/2020

PROTOCOLO: 2029975

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI

JURISDICIONADO: SANDRA MARIA MACHADO BERCINI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 6853/2026 (fl. 1581), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a quitação da CDA nº 586/2025, decorrente da multa aplicada no Acórdão AC00-710/2022 (fls. 1556-1567), no Processo TC/MS nº 3148/2020, de responsabilidade da Sra. **Sandra Maria Machado Bercini**, Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época dos fatos.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de multa administrativa no montante de **70 (setenta) UFERMS**.

Consta dos autos certidão atestando o trânsito em julgado da decisão em 22 de agosto de 2022 (fl. 1572).

Verifica-se, ainda, que, diante da ausência de pagamento voluntário, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, resultando na CDA nº 586/2025.

Posteriormente, conforme informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE (fls. 1582-1584), **a referida CDA encontra-se quitada**, com baixa integral do débito, circunstância que motivou o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação final.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente caso não envolve impugnação de valores ou ressarcimento ao erário, tratando-se exclusivamente de multa administrativa.

É o relatório.

2. Fundamentação

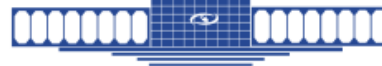
No presente caso, verifica-se que a decisão proferida por esta Corte de Contas resultou exclusivamente na aplicação de multa administrativa, não havendo fixação de débito decorrente de impugnação de valores.

Após o trânsito em julgado do Acórdão AC00-710/2022, não houve recolhimento espontâneo da penalidade, razão pela qual o crédito foi regularmente encaminhado para inscrição em dívida ativa, dando origem à CDA nº 586/2025.

Conforme documentação constante dos autos e informações extraídas do sistema da Procuradoria-Geral do Estado, a referida CDA foi integralmente quitada, com baixa do débito em dívida ativa.

Nesse contexto, evidencia-se o cumprimento integral da obrigação decorrente da decisão desta Corte de Contas, não subsistindo qualquer pendência em relação à multa aplicada à responsável.





Assim, considerando a quitação integral do débito, mostra-se cabível o reconhecimento do cumprimento da decisão e a consequente baixa de responsabilidade, com o encerramento da presente fase processual.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) registre nos autos a quitação da multa administrativa aplicada à Sra. Sandra Maria Machado Bercini, Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época dos fatos, nos termos do Acórdão AC00-710/2022, com fundamento na quitação da CDA nº 586/2025;
- b) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade da referida gestora;
- c) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1348/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9991/2015

PROTOCOLO: 1598448

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Trata-se da análise acerca do cumprimento das obrigações impostas à ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em decorrência de irregularidades detectadas na prestação de contas do **Convênio nº 114/2014**, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação Escola Clínica Santa Terezinha.

As penalidades foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 2500/2020** (peça 41), abrangendo a aplicação de multa regimental e a impugnação de valores para fins de ressarcimento ao erário.

Compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada à referida gestora foi integralmente quitada, conforme demonstra a certidão de quitação acostada ao feito (peça 62). No que tange ao débito de **R\$ 10.724,19** (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), imputado a título de ressarcimento, as informações processuais indicam que o montante foi satisfeito por meio de acordo entabulado na **Ação de Execução nº 0860238-36.2023.8.12.0001**.

É o relatório.

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Decisão Simples nº 2500/2020 julgou irregular a prestação de contas do convênio em epígrafe, aplicando multa regimental de 20 (vinte) UFERMS e impugnando o valor de R\$ 10.724,19, correspondente ao gasto público não comprovado, em desfavor da ordenadora de despesas à época.

Devidamente intimada (peça 43), a jurisdicionada deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado em **12 de maio de 2021** (peça 46).

a. Da multa regimental



Com a constituição do título executivo extrajudicial (art. 186 do RITCE/MS), a multa não quitada tempestivamente foi inscrita em Dívida Ativa em 27/10/2023 (CDA nº 115216/2023 – peça 56). Constata-se, todavia, que o referido débito foi posteriormente quitado, conforme certidão acostada à peça 62.

b. Do valor impugnado (danos ao erário)

Quanto ao ressarcimento, o Município de Campo Grande, em observância ao **Tema 642 do STF**, buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0860238-36.2023.8.12.0001), conforme petição inicial às fls. 468-469 (peça 60).

Verifica-se, contudo, que os autos da execução em epígrafe encontram-se baixados, em razão da composição amigável celebrada por meio de acordo juntado àqueles autos às fls. 56-57. Para a quitação da dívida, a executada comprometeu-se a efetuar o pagamento do valor total reclamado em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com entrada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e saldo restante em parcelas de R\$ 1.945,78 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), mediante depósito em juízo, conforme proposta de acordo constante dos autos, nos seguintes termos:

Processo nº: 0860238-36.2023.8.12.0001 – Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Município de Campo Grande – MS
Executada: Ângela Maria de Brito

Município de Campo Grande, pessoa jurídica de direito público interno, com inscrição no CNPJ/MF sob n. 03.501.509/0001-06, com sede na Avenida Afonso Pena, n. 3.297 – Paço Municipal, nesta Capital, devidamente representado por seu procurador municipal (mandato *ex lege*) e **Ângela Maria de Brito**, brasileira, com inscrição no CPF/MF sob n.143.162.001-78, domiciliada e residente na Rua Urias Ribeiro, n. 1515, Bloco 300, apto. 371, Bairro Jardim Progresso – CEP 79640-310, nesta Capital, devidamente representada por seu advogado **José Florêncio de Melo Irmão**, com inscrição na OAB/MS n. 7149 (procuração anexa), visando por fim a litígio entre as partes, nos autos de **Ação de Execução de Título Extrajudicial** sob n. 0860238-36.2023.8.12.0001, em tramitação perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos desta Comarca de Campo Grande, têm entre si, certo e ajustados, a seguinte composição amigável:

Cláusula primeira: a executada reconhece, de forma irrevogável e irretroatável, dever ao Município de Campo Grande, a quantia de R\$ 35.920,76 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos), atualizada até esta data, decorrente do que foi definido no **Processo TC/MS - 9991/2015, Decisão Singular DSG-C.RC-2500/2020**, conforme documentos acostados aos autos do referido processo judicial.

Cláusula segunda: sobre o valor do débito atualizado, incidirá **desconto de R\$ 4.595,48** (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), para pagamento em 10 (dez) parcelas, **referente a 30% (trinta por cento)** de desconto sobre juros de mora acumulado no período, nos termos do **art. 16-A, da Lei Complementar Municipal 129, de 9 de dezembro de 2008**, com redação dada pela **Lei Complementar Municipal n. 536, de 17 de dezembro de 2024**, com acréscimo de **10% (dez por cento)** a título de **honorários advocatícios**, no valor de R\$ 3.132,52 (três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), totalizando a quantia final de R\$ 34.457,80 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Cláusula terceira: a executada se compromete a fazer o pagamento do valor total reclamado, em **10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, com entrada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e o saldo restante de cada parcela no valor de R\$ 1.945,78 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), mediante depósito em juízo.

Conforme mencionado, o acordo entabulado pôs fim à controvérsia referente ao ressarcimento ao erário do valor impugnado na decisão exarada nestes autos, tendo sido homologado nos termos da sentença a seguir colacionada:

Autos nº 0860238-36.2023.8.12.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Exequente: Município de Campo Grande/MS
Executado: Ângela Maria de Brito

Sentença

Trata-se de "**Ação de Execução de Título Extrajudicial**" promovido por Município de Campo Grande/MS contra Ângela Maria de Brito.

Às fls. 55/58, as partes litigantes vieram aos autos informar que compuseram amigavelmente.

É o relatório.



Ante o exposto e por tudo dos autos consta, verificado ainda se tratar de direito disponível, **homologo**, para que surtam os efeitos jurídicos necessários, o acordo celebrado entre partes às fls. 55/58 e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, III, b, do CPC.

Outrossim, indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença o interessado poderá se valer do procedimento de cumprimento de sentença, não se verificando, assim, motivo razoável para que o processo permaneça paralisado em Cartório.

Publique-se. Registre-se.

Por fim, à minguia de interesse recursal, dou a presente por transitada em julgado e, tudo feito, archive-se, com as cautelas legais.

Campo Grande, na data da assinatura eletrônica.

Paulinne Simões de Souza

Juiza de Direito

(assinado por certificação digital)

Portanto, diante da quitação da multa e da regularização do débito por meio de composição judicial homologada, o processo alcançou sua finalidade punitiva e ressarcitória. Houve o exaurimento do objeto, não subsistindo análise quanto a providências executórias pendentes a cargo desta Presidência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) proceda à baixa definitiva de todos os títulos e débitos vinculados à Decisão Simples nº **2500/2020**, em razão da satisfação das obrigações;
- b) cumpridas as anotações necessárias, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1521/2026

PROTOCOLO: 2847302

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

DENUNCIANTE: MCA CONSULTORIA SERVIÇOS LTDA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da “**Representação**” apresentada pela empresa **MCA Consultoria Serviços Ltda.** à Ouvidoria do Tribunal, por meio da qual narra a suposta ocorrência de irregularidades na sessão da **Concorrência Eletrônica n. 5/2025** e da **Concorrência Eletrônica n. 6/2025**, ambas lançadas pelo município de Itaporã, tendo como objeto a reforma e ampliação da Escola Municipal Professora Maria Timira dos Santos Borba e a reforma e ampliação da Escola Municipal Professora Rozânia Moura de Lima, respectivamente (fl. 1).

Em síntese, a denunciante afirma que os mencionados processos licitatórios previram a inversão de fases para julgamento das propostas e que a empresa que se sagrou vencedora em ambos (DT3 Construção Engenharia Ltda) não atendia às condições previstas nos editais, em especial, porque não apresentou os atestados de capacidade técnica operacional exigidos, mas apenas atestados de capacidade técnica de profissionais registrados no CREA e CAU.



Juntou documentos às fls. 2-167 e 173-183.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração como uma “denúncia” (fls. 42-43).

2. Fundamentação

Sabe-se que o instituto da “Representação” é semelhante à “Denúncia” no âmbito desse Tribunal, contudo, aquele é reservado às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITCEMS, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral, tal como a empresa petionante.

Em que pese a indicação inadequada da peça como uma representação, em prestígio aos princípios da finalidade, simplicidade processual e da adequação, **é cabível apreciar a admissibilidade do pedido como “Denúncia”**, a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS.

No caso, a denúncia encontra-se ancorada na irresignação da denunciante contra a habilitação e classificação da empresa DT3 Construção Engenharia Ltda. nos procedimentos licitatórios em voga, por considerar que tal licitante não cumpriu com a exigência de apresentar atestados de capacidade técnico-operacional, uma vez que instruiu as propostas tão somente com atestados de capacidade técnico-profissional do CREA e CAU vinculados aos próprios prestadores.

Da análise dos documentos apresentados, contudo, não se vislumbra de plano a existência de indícios suficientes da irregularidade alegada, posto que o Parecer Jurídico elaborado no âmbito do procedimento administrativo da licitação traz em seu conteúdo um “recorte” do Parecer Técnico da área de engenharia do município que, por sua vez, indica o seguinte (fl. 4):

“Os atestados de capacidade técnica profissional apresentados pelas empresas DT3 Construção EIRELI EPP e G.A Engenharia e Construção Ltda encontram-se vinculados às respectivas empresas, comprovando a capacidade técnica operacional para execução do objeto licitado (...)”.

Ademais, os “recortes” dos atestados de capacidade técnica-profissional inseridos na fundamentação do próprio recurso administrativo da denunciante (fl. 55) sumariamente corroboram o parecer técnico alhures, pois além deles comprovarem a experiência profissional dos responsáveis técnicos, de fato também estão vinculados a serviços prestados pela empresa licitante para terceiros, comprovando experiência anterior dela em serviços de natureza semelhante àquela do objeto licitado:

DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-RTT	
Número do RRT: 13963925	Tipo do RRT: RRT SIMPLES
Forma de registro: RETIFICADOR à 13963925	Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: DT3 CONSTRUÇÃO - EIRELI - EPP	
CNPJ: 23.361.110/0001-64	
DADOS DO CONTRATO	
Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	
CPF/CNPJ: 02565924000122	
AVENIDA DO POETA	
Complemento: BLOCO 05	
Nº SIN	

O contexto dos autos, portanto, não demonstra que o pregoeiro ou a comissão de licitação adotou conduta incompatível com as disposições editalícias, ou praticado ato que se distancie da legislação de regência, de modo que o mero inconformismo com o resultado do certame, desacompanhado de indícios mínimos de irregularidade apta a justificar a intervenção desta Corte de Contas, não configura, por si só, fundamento suficiente para o processamento da denúncia, sob pena de se comprometer a racionalidade do controle externo e a observância ao devido processo legal na esfera administrativa do respectivo órgão licitante.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia** apresentada por **MCA Consultoria Serviços Ltda.**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino a extinção e o arquivamento** do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 166/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9976/1997

PROTOCOLO: 658153

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

4. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex- Prefeito Municipal de Água Clara/MS, Sr. José Rodrigues de Souza, em razão de irregularidades detectadas na prestação de contas do Convênio nº 013/95, firmado com a Secretaria de Estado de Educação.

As penalidades foram estabelecidas pelo **Acórdão nº 02/0038/2001** (fls. 423-424), que julgou as contas irregulares, determinando a aplicação de multas regimentais (itens 2 e 3) que somam 2.160 (dois mil cento e sessenta) UFERMS e a impugnação (item 4) de valores que totalizam **R\$ 55.338,74**.

Após as notificações regimentais (peça 6, fl. 429 e 442) e o transcurso do prazo recursal, a decisão transitou em julgado em **13 de fevereiro de 2002** (fl. 449). Diante da ausência de recolhimento voluntário, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa estadual (peça 6, fl. 458-460), originando a **CDA nº 10270/2002** (referente à multa) e a **CDA nº 10303/2002** (referente ao ressarcimento/impugnação).

Compulsando os autos, verifica-se que a multa regimental constante na CDA nº 10270/2002 permanece pendente de pagamento.

No que se refere ao valor imputado a título de ressarcimento ao erário (**CDA nº 10303/2002**), informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa da PGE e do portal do Tribunal de Justiça de MS indicam que a pretensão executória foi atingida pela **prescrição**. A respectiva Ação de Execução Fiscal (0550674-94.2002.8.12.0049) foi julgada extinta, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, conforme sentença proferida em 01/10/2020 e transitada em julgado em 03/03/2021.

É o relatório.

5. Fundamentação

2.1. Do Valor Impugnado (danos ao erário)

Quanto ao ressarcimento do valor impugnado no item “4” do **Acórdão nº 02/0038/2001**, no montante original de **R\$ 55.338,74**, representado pela CDA nº 10303/2002 (peça 6, fl. 466), verifica-se que o Município de Água Clara buscou a satisfação do crédito via execução judicial, em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**.

Verifica-se, contudo, que a referida pretensão executória (0550674-94.2002.8.12.0049) foi atingida pela prescrição. Os autos da execução fiscal foram julgados extintos com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Água Clara, nos seguintes termos:

Autos: 0550674-94.2002.8.12.0049 Execução Fiscal
Autor(es): Estado de Mato Grosso do Sul
Réu(s) : José Rodrigues de Souza

SENTENÇA

Vistos,

1. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada com base na(s) CDA(s) que acompanha(m) a petição inicial.

Compulsando os autos, verifico que o presente feito tramita há muito tempo, não tendo a parte credora logrado êxito em encontrar bens do devedor que sejam suficientes à satisfação do crédito.



3. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A parte exequente é isenta do pagamento das custas processuais (Lei Estadual nº 3.779/09).

Sem honorários.

Levantem-se eventuais constrições determinadas no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações de estilo.

Água Clara - MS, data da assinatura digital.

Camila de Melo Mattioli Pereira
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)

A referida decisão judicial transitou em julgado em 03/03/2021, operando-se, portanto, a extinção do crédito e a perda da exigibilidade do título (CDA 10303/2002), nos termos do inc. V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

2.2. Da Multa Regimental

No que se refere às multas regimentais, que totalizam **2.160 UFERMS**, estas foram objeto de inscrição em Dívida Ativa estadual, originando a **CDA nº 10270/2002 (peça 6, fl. 465)**.

Diferentemente do valor impugnado, a certidão referente à multa regimental ainda consta como pendente nos registros do sistema da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Entretanto, há informações nos autos (peça 10) indicando que tal crédito foi objeto de judicialização:

Dívida Ativa				
CDA Não Tributária GP	Dt. Inscrição	Origem	Situação	Anotações
10270/2002	14/05/2002	TRIBUNAL DE CONTAS	Pendente	• Ajuizada - 10/19/2002 • Recalculo - SELIC
Opções				
Visualizar Quadro Societário	Imprimir CDA	Enviar por E-mail	Honorários (/dia/DividaAtiva/Honorario/VisualizarHonorario/103144)	
Visualizar Sem Desconto (/dia/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/103144)				
Historico	Comunicar SAJ			

Dessa forma, antes de qualquer deliberação acerca da extinção ou do prosseguimento da cobrança, faz-se necessária a colheita de informações atualizadas junto à PGE sobre a existência de demanda judicial envolvendo a referida CDA. Tal medida visa verificar o estágio atual do processo e a ocorrência de eventual prescrição ou satisfação do débito.

6. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino a adoção das seguintes providências:

a) considerando a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição do crédito decorrente do valor impugnado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a extinção da **CDA nº 10303/2002** e à respectiva baixa nos registros desta Corte;

b) oficie-se à **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca da situação da **CDA nº 10270/2002** (referente à multa regimental), especificamente sobre o andamento e a situação processual da ação judicial correspondente, a fim de subsidiar nova decisão por esta Presidência;

Após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 177/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8536/2014

PROTOCOLO: 1498551

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

4. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-5676/2026 (fl. 793), por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 8536/2014, de responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS à época dos fatos.

O processo originário refere-se ao Contrato Administrativo nº 6/2014, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, cuja execução foi apreciada por esta Corte de Contas.

No curso da instrução processual, esta Corte proferiu a Decisão Singular DSG-G.RC-10180/2016 (fls. 672-680), por meio da qual foi declarada irregular a formalização e a execução financeira do referido ajuste, determinando-se, entre outras providências, a impugnação do valor de R\$ 36.174,66 (trinta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com determinação de restituição ao erário municipal, bem como a aplicação de multa administrativa ao responsável no montante total de 326 (trezentas e vinte e seis) UFERMS.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado da referida decisão em 22 de março de 2017 (fl. 689), consolidando-se, a partir de então, a definitividade da cadeia decisória no âmbito desta Corte de Contas.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 36.174,66 foi objeto de cobrança pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, inicialmente na via administrativa e, posteriormente, na via judicial, por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0851487-60.2023.8.12.0001 (fls. 794-796).

Conforme documentação judicial juntada aos autos, foi proferida sentença, em 09 de março de 2026, que reconheceu a prescrição do crédito e declarou extinto o feito com resolução de mérito.

Todavia, não há, até o momento, comprovação do trânsito em julgado da referida decisão.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, originalmente fixada no montante total de 326 (trezentas e vinte e seis) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 19257/2022, permanecendo pendente quanto ao débito remanescente.

Conforme informado no Despacho DSP-5676/2026, o referido débito segue sob o acompanhamento da Diretoria de Serviços Processuais, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

5. Fundamentação

2.1. Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 36.174,66, fixado na Decisão Singular DSG-G.RC-10180/2016, verifica-se que o referido débito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0851487-60.2023.8.12.0001.



Conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, sobreveio sentença, em 09 de março de 2026, que reconheceu a prescrição do crédito e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Processo n. 0851487-60.2023.8.12.0001

Exequente: Município de Rio Verde de Mato Grosso

Executado: Mário Alberto Kruger

Vistos.

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **Mário Alberto Kruger**, em face da execução fiscal proposta pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso**.

Aduz a parte excipiente a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que a dívida decorre de multa impostas pelo Tribunal de Contas do Estado constituída em 22/03/2017, enquanto a inicial fora proposta somente em 13/09/2023, quando já decorrido o prazo prescricional (f. 49-57).

Pelo exposto, **acolho integralmente** a exceção de pré-executividade manejada pela parte executada para o fim de reconhecer a prescrição do crédito e declarar o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, não há comprovação de que a referida decisão tenha transitado em julgado, circunstância que impede, neste momento, o reconhecimento definitivo da extinção da pretensão executória do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas.

Nesse contexto, necessário o acompanhamento do processo judicial até a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida, momento a partir do qual será possível avaliar, com segurança jurídica, a eventual baixa de responsabilidade do jurisdicionado.

2.2. Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, originalmente fixada no valor total de 326 (trezentas e vinte e seis) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 19257/2022, permanecendo pendente quanto ao débito remanescente.

Conforme informado no Despacho DSP-5676/2026, o acompanhamento da referida CDA vem sendo realizado pela Diretoria de Serviços Processuais, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024.

Não há, nos autos, comprovação de quitação integral, extinção ou reconhecimento de prescrição da pretensão executória quanto ao débito remanescente, razão pela qual subsiste a obrigação correspondente à multa administrativa, devendo ser mantido o acompanhamento das providências executórias pertinentes.

6. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) proceda ao acompanhamento da Ação de Execução Fiscal nº 0851487-60.2023.8.12.0001, até a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos autos;
- b) mantenha o acompanhamento da Certidão de Dívida Ativa nº 19257/2022, quanto ao débito remanescente decorrente da multa administrativa aplicada ao responsável, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024;
- c) após a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Execução Fiscal nº 0851487-60.2023.8.12.0001, ou mediante nova informação relevante acerca da situação da Certidão de Dívida Ativa nº 19257/2022, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova análise e deliberação.

Publique-se.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1573/2026

PROCESSO TC/MS: TC/822/2026

PROTOCOLO: 2843740

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DE INFRAESTRUTURA RURAL, COMPREENDENDO A MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS A REFORMA DE PONTES DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para atendimento da demanda de infraestrutura rural, compreendendo a manutenção de estradas vicinais a reforma de pontes de madeira, com valor estimado em R\$ 5.721.252,08 (cinco milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).

Por meio da Análise Prévia ANA - DFEAMA – 2034/2026 (peça 13), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior e o arquivamento dos autos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 1761/2026 (peça 16).

É o relatório.

Cumprе destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

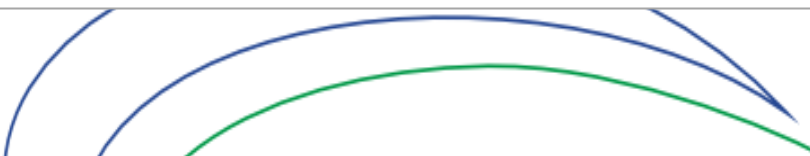
II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator





Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1578/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1136/2026

PROTOCOLO: 2847310

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE SONORA

RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWERLING

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. VERBA FEDERAL. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Pública n. 1/2026, realizado pelo Fundo Municipal de Habitação Popular de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo pertinente para construção de 20 unidades habitacionais no bairro Novo Tempo II, com o valor estimado de R\$ 2.670.081,95 (dois milhões seiscentos e setenta mil oitenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-2180/2026 (peça 10), os recursos destinados à realização da licitação são de origem federal e, portanto, não devem ser encaminhados a esta Corte de Contas. Assim, sugeriu-se o arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-7050/2026 (peça 12), os autos foram encaminhados para o seu regular prosseguimento.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 7ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-7ª PRC-7474/2025 (peça 13), opinando pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas, por se tratar de recursos de origem federal.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu Parecer acompanhando a manifestação.

Dessa forma, conforme o disposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto para julgamento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

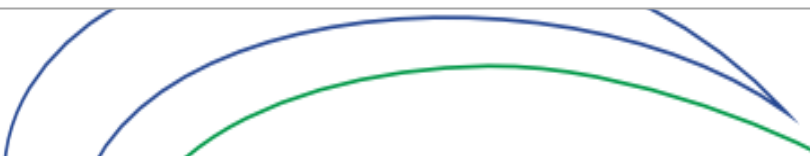
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1439/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6464/2023

PROTOCOLO: 2252462

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)





JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR–PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: TEREZA DE CARVALHO PEREZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Tereza de Carvalho Perez, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de merenda, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, em reanálise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 465, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.160, de 17 de maio de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	11.124 (onze mil cento e vinte e quatro) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 21).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1427/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1190/2025

PROTOCOLO: 2746100

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO 397/2025

PROC. LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 1/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – PORTE IV.

VALOR: R\$ 4.685.250,80

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – PORTE IV. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO-

Os autos tratam da Concorrência 1/2025 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica objetivando a contratação de empresa especializada para construção de uma unidade básica de saúde – porte IV, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), manifesta-se no sentido de que o procedimento licitatório não apresenta indícios de irregularidade relevante ou significativo capaz de macular o certame (pç. 12).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela legalidade e regularidade da reportada fase da contratação pública (pç. 16).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as disposições regimentais, passo a análise do mérito, de acordo com o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que a concorrência, foi instruída com o edital (pç. 1); projeto básico (pç. 2); estudo técnico preliminar (pç. 3); termo de referência (pç. 4); orçamento (pç. 4); responsabilidade técnica (pç. 6); licenças ambientais (pç. 7); ficha de homologação (pç. 8).

De fato, vislumbra-se que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública se encontra em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/ de 1º de abril de 2021) no tocante ao procedimento licitatório (1ª fase).

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Sfinge, protocolo 37257.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da DFEAMA e do MPC, com arrimo no art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **decido** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência 1/2025 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 121, I, do RITCE/MS;





II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1522/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3646/2025

PROTOCOLO: 2804158

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 19/2024 E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS 14/FUNSAU/2025, 14/FUNSAU/2025-1 E 14/FUNSAU/2025-2

OBJETO FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE CORRELATOS E ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS E ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do Pregão Eletrônico 19/2024 e da formalização das Atas de Registro de Preços 14/FUNSAU/2025, 14/FUNSAU/2025-1 e 14/FUNSAU/2025-2, realizadas pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual compra de correlatos e acessórios para equipamentos médico hospitalares.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), por meio da análise ANA-DFSÁUDE-1072/2026 (pç. 21), manifestou no sentido de que não foram encontradas impropriedades dignas de nota, portanto, o procedimento está em conformidade com a legislação disciplinadora das contratações públicas, evidenciando sua regularidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR 7ª PRC-1341/2026 (pç. 24), e consignou que o ato em exame se revela compatível com os princípios constitucionais e com as normas que regem a matéria, não subsistindo óbices à chancela por esta Corte de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais aplicáveis. Passo à análise do mérito que recai sobre a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 19/2024 e da formalização de Atas de Registro de Preços 14/FUNSAU/2025, 14/FUNSAU/2025-1 e 14/FUNSAU/2025-2 (1ª fase), cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de correlatos e acessórios para equipamentos médico-hospitalares, conforme art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Extraí-se dos autos que, tanto a DFS quanto o MPC, corroboram entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formação das atas de registro de preços, posto que, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie.

Verifica-se que, o Pregão Eletrônico 19/2024, foi instruído com todos os documentos necessários exigidos pela citada norma legal, bem como, em atendimento ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte Fiscal.

As Atas de Registro de Preços 14/FUNSAU/2025, 14/FUNSAU/2025-1 e 14/FUNSAU/2025-2, decorrentes do pregão, foram homologadas em 9 de junho de 2025, tendo sido adjudicado pelo montante total de R\$ 337.922,50, distribuído entre as empresas





vencedoras, CIRUMED Comércio Ltda. (R\$ 48.870,00), HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda. (R\$ 177.677,50) e Nova Opção Produtos para Saúde Ltda. (R\$ 111.375,00).

Os atos de gestão foram devidamente publicados em imprensa oficial, em atendimento as exigências legais da Lei 14.133/2021.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar **REGULAR** o Pregão Eletrônico 19/2024 e a formalização das Atas de Registro de Preços 14/FUNSAU/2025, 14/FUNSAU/2025-1 e 14/FUNSAU/2025-2, realizados pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, visto que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, inciso I, “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1556/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3180/2021

PROTOCOLO: 2095667

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas, julgada pelo Acórdão - AC00 - 427/2024 (pç. 59), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 68), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, e incisos, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 74).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:





I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS 252, de 20 de agosto de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1459/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3912/2019

PROTOCOLO: 1971192

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1267/2023 (pç. 43), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 64), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK - II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, III, da Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 67).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITEC/MS, c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS 252, de 20 de agosto de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

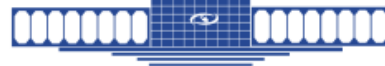
Nos termos do art. 70, § 4º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.





CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1364/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8434/2020

PROTOCOLO: 2048975

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: PAULO ATÍLIO PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2018, julgada pelo Acórdão - AC00 - 424/2025 (pç. 70), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 81), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 84).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1528/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11792/2023

PROTOCOLO: 2293728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





DENÚNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, ex-prefeito do município de Aral Moreira, em face do Acórdão - AC00 - 510/2025 (pç. 59), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 86), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º e seus incisos, do referido dispositivo legal, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a consequente perda do objeto, qual seja, o recurso ordinário em análise neste processo (pç. 88).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da perda de seu objeto, conforme previsto no art. 11, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1429/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16893/2017

PROTOCOLO: 1835836

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1001/2018 (pç. 16), lançada aos autos do TC/16893/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei 5.913, de 1º de julho de 2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.





Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (pç. 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

III- **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1503/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4224/2020

PROTOCOLO: 2032750

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: OSEIAS FERREIRA FORTE

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2019, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1589/2022 (pç. 53) que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 70), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç.73).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:





I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1428/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4240/2025

PROTOCOLO: 2808436

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SERINGAS PARA BOMBAS DE INFUSÃO EM REGIME DE COMODATO. CONFORMIDADE COM A LEI 14.133/2021. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de conformidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 24/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 24/FUNSAU/2025, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de MS e a Empresa MED3 Comércio de Produtos Hospitalares, visando a aquisição de seringas de bombas de infusão em regime de comodato.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), por meio da análise ANADFSÁUDE-731/2026 (pç. 19), examinou o edital, o termo de referência e os documentos correlatos, concluindo que os elementos técnicos atendem às exigências legais e que não foram identificadas falhas materiais capazes de comprometer a regularidade do certame.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do parecer PAR-7ª PRC-1067/2026 (pç. 22), acompanhou a manifestação técnica e opinou pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

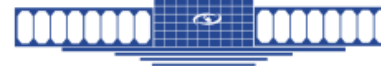
Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais aplicáveis. Passo à análise do mérito, referente ao Pregão Eletrônico 24/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 24/FUNSAU/2025, conforme o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

A análise dos autos demonstra que o procedimento foi conduzido em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021), que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

O estudo técnico preliminar fundamentou a necessidade da contratação, servindo como documento técnico preparatório indispensável para a adequada caracterização do objeto a ser licitado. (pç. 1).

O termo de referência detalhou a especificação do objeto, estabelecendo as condições de entrega, critérios de aceitabilidade e requisitos de pagamento. (pç. 3).





A pesquisa de preços foi realizada com base em fontes que refletem os valores praticados no mercado, incluindo contratações similares da Administração Pública e cotações diretas junto a fornecedores. (pçs. 4-7).

O edital observou as exigências legais e foi elaborado de forma clara e objetiva, contendo todas as condições da licitação, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação e as sanções aplicáveis (peças 10-13).

Conforme os arts. 17, 19 e 71 da Lei 14.133/2021, os trâmites processuais foram conduzidos regularmente, desde a divulgação do edital até a homologação do certame. Todos os atos foram formalizados, respeitando as fases obrigatórias da licitação e a exigência de pareceres técnicos e jurídicos para validar a legalidade do procedimento. A observância dos prazos, a publicidade dos atos e a regularidade da instrução processual garantiram a transparência e a segurança jurídica do certame (pçs. 8, 9 e 14 a 78).

Quanto à ata de registro de preços, esta foi firmada conforme o previsto nos arts. 82 a 84 da Lei 14.133/2021, contendo os elementos essenciais exigidos.

A regularidade dos documentos e a inexistência de ressalvas indicam que a Ata de Registro de Preços 24/FUNSAU/2025 foi formalizada em conformidade com os padrões exigidos, resguardando o interesse da Administração Pública e assegurando transparência na gestão dos recursos.

Observa-se, portanto, que a formalização da ata de registro de preços atendeu, em linhas gerais, às disposições legais aplicáveis e aos requisitos formais estabelecidos na Lei 14.133/2021, evidenciando adequada estruturação do instrumento e conformidade com as normas que regem a matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 24/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 24/FUNSAU/2025, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde de MS e a empresa MED3 Comércio de Produtos Hospitalares, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da **LCE 160/2012**.

É da decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1374/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4421/2025

PROTOCOLO: 2810106

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

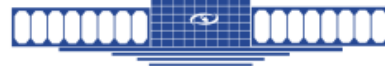
ASSUNTO DO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 35/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DIRECIONADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, PARA RENOVAÇÃO DOS LIVROS DA BIBLIOTECA, COM A FINALIDADE DE ATENDIMENTO DE 3.200 ALUNOS.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

VALOR: R\$ 1.310.261,20





INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS DIRECIONADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, PARA RENOVAÇÃO DOS LIVROS DA BIBLIOTECA, COM A FINALIDADE DE ATENDIMENTO DE 3.200 ALUNOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a inexigibilidade de licitação 35/2025, formalizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a aquisição de kits pedagógicos didáticos e paradidáticos direcionados aos alunos da educação infantil e ensino fundamental, para renovação dos livros da biblioteca, com a finalidade de atendimento de 3.200 alunos.

Em análise, a divisão de fiscalização de educação (DFEDUCAÇÃO) manifestou-se no sentido de que o procedimento licitatório se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 30).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que aviou seu parecer no mesmo sentido (pç. 32).

Vieram-me os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as disposições regimentais, passo à análise do mérito, de acordo com o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que a inexigibilidade de licitação, foi instruída com: estudo técnico preliminar (pç. 2); termo de referência (pç. 4); parecer jurídico ou técnico (pç. 6); habilitação (pç. 7); razão da escolha (pç. 8); justificativa de preço (pç. 9); autorização da autoridade competente (pç. 10); publicação da adjudicação (pç. 11); justificativa da dispensa (pç. 12).

De fato, vislumbra-se que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública por inexigibilidade de licitação encontra-se em conformidade com a legislação de regência da matéria, no tocante a primeira fase do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFEDUCAÇÃO e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação 35/2025 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1440/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4995/2025

PROTOCOLO: 2818712

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

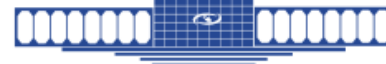
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO 3/2025 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 26/FUNSAU/2025





AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Os autos tratam do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 3/2025 e da formalização da Ata de Registro de Preços 26/FUNSAU/2025, realizados pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a aquisição de insumos para cirurgia bucomaxilofacial com equipamentos em comodato.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), por meio da análise ANA-DFSAÚDE-1253/2026 (pç. 18) e o Ministério Público de Contas (MPC), conforme parecer PAR 7ª PRC-1331/2026 (pç. 21) manifestaram-se no sentido de que o procedimento está em conformidade com a legislação disciplinadora das contratações públicas, evidenciando sua regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Observadas as disposições legais, passo à análise do mérito, de acordo com o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que, o Pregão Eletrônico 3/2025 foi instruído com todos os documentos necessários exigidos pela citada norma legal, bem como, em atendimento ao Manual de Peças Obrigatórias desta Corte Fiscal.

A Ata de Registro de Preços 26/FUNSAU/2025 dele decorrente, foi homologada em 4 de setembro de 2025, no valor de R\$ 4.019.865,60.

Os atos de gestão foram devidamente publicados em imprensa oficial, em atendimento as exigências da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, **decido** por:

I – Declarar **REGULAR** o Pregão Eletrônico 3/2025 e a formalização da Ata de Registro de Preços 26/FUNSAU/2025, realizados pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, visto que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160/2012, c/c art. 121, inciso I, "a" do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1466/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6124/2019

PROTOCOLO: 1980639

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ





CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Diogo Robalinho de Queiroz, prefeito municipal à época em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 3550/2017 lançada aos autos TC/9491/2015 (pç. 15), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (pç. 25) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei Estadual 5.913, de 1º de julho de 2022 (Lei 5.913/2022).

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 9).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da perda de seu objeto, de acordo com o art. 11, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

III- **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 203/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1021/2026

PROTOCOLO: 2845351

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO



Cuida-se de Denúncia Anonimizada apresentada a Ouvidoria desta Corte de Contas, insurgindo-se contra supostas irregularidades contidas no Edital de Abertura nº 001/2026, referente ao Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, sob a execução técnica do Instituto Avalia.

Em síntese, o denunciante alega que o certame possui graves irregularidades que ferem a isonomia e a competitividade, em razão dos seguintes fatos:

1. NULIDADE NAS COTAS (CERCEAMENTO DE DEFESA): O subitem 1.9 afirma que a autodeclaração está no Anexo V. Contudo, o subitem 7.14, "g", exige a anexação da autodeclaração "conforme Anexo III", sob pena de eliminação. Ocorre que o Anexo III trata apenas de "Conteúdos Programáticos". A impossibilidade de cumprir a regra cerceia o direito de candidatos negros e indígenas.
2. COLISÃO DE DATAS (OFENSA À COMPETITIVIDADE): A Prova Objetiva está agendada para 29/03/2026, mesma data já reservada para o II Concurso Público da Assembleia Legislativa de MS (ALEMS), a ocorrer em Campo Grande. A sobreposição impede a participação de candidatos qualificados em ambos.
3. PRAZO LOGÍSTICO IRRAZOÁVEL: O cronograma dá apenas 6 dias corridos entre a divulgação dos locais de prova (23/03) e a prova (29/03), prevendo ainda a alocação em "cidades vizinhas" (item 11.1), impossibilitando a logística de viagem.
4. ERROS MATERIAIS: Remissão a uma inexistente "Tabela 2.1" e rodapé do Anexo IV (Cronograma) certificando tratar-se do edital pretérito "nº 002/2025".

Diante de tais circunstâncias, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do processo seletivo simplificado. Ato contínuo, considerando a natureza das irregularidades denunciadas, determinei a intimação prévia dos gestores para manifestação (peça 06).

Regularmente intimado, o prefeito apresentou resposta nas peças 11-12, contendo a resposta encaminhada pela Secretaria responsável pelo concurso (pç. 12).

Os autos vieram-me para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na petição inicial não possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de cautelar suspensiva.

No tocante à alegada inconsistência quanto ao anexo da autodeclaração, verifica-se que o equívoco apontado se restringe à indicação incorreta em item específico do edital, configurando erro material isolado, que não compromete a compreensão global das regras do certame.

Com efeito, o próprio denunciante identifica corretamente o anexo aplicável, sendo possível constatar, inclusive, que o documento correspondente se encontra devidamente disponibilizado pela banca organizadora. Assim, não se vislumbra prejuízo concreto aos candidatos cotistas, tampouco violação à isonomia.

De igual modo, os demais apontamentos relativos a remissões equivocadas e referências indevidas em rodapés de anexos caracterizam falhas meramente formais, destituídas de gravidade suficiente para macular a validade do edital ou justificar a suspensão do certame.

Já em relação à colisão de datas com o concurso da Assembleia Legislativa, ambos a serem realizados no dia 29/03/2026, não há óbice legal que impeça a realização concomitante de concursos ou processos seletivos públicos de entes distintos na mesma data.

Trata-se de matéria inserida no âmbito da discricionariedade administrativa de cada órgão, não cabendo a esta Corte interferir na fixação de datas, sob pena de indevida ingerência na gestão administrativa. Sendo que ambos são órgãos autônomos e sem qualquer relação de subordinação ou cooperação obrigatória entre eles. Dessa forma, cabe estritamente ao candidato escolher aquele do qual deseja participar.

No que se refere ao prazo entre a divulgação dos locais de prova e sua realização, bem como à possibilidade de alocação em municípios diversos, verifica-se que a situação fática alegada não se concretizou, conforme esclarecido pela Administração, que informou a realização integral das provas no Município de Três Lagoas.

Ademais, a esta altura do cronograma, a eventual suspensão do certame revela risco de dano inverso, com prejuízos à organização administrativa e aos próprios candidatos já inscritos, sem que haja demonstração consistente de ilegalidade.





Nesse contexto, a análise cautelar deve observar não apenas a plausibilidade das alegações, mas também a ponderação dos interesses envolvidos, especialmente o impacto da medida sobre o interesse público.

No caso, as falhas identificadas não possuem densidade jurídica suficiente para evidenciar a plausibilidade do direito invocado, tampouco se verifica risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, a suspensão do certame, nas circunstâncias apresentadas, mostra-se potencialmente mais gravosa, evidenciando o chamado perigo de dano inverso.

Destarte, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Diante desse cenário, entendo que não se encontram presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e considerando o perigo de dano reverso, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.**

Intimem-se os interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1559/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10260/2015

PROTOCOLO: 1599995

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular – DSG - G.JD - 11873/2016, pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 42/2015) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressaltando a intempestividade da remessa de documentos, com aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal à época.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 41 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído





pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o da Decisão Singular – DSG - G.JD - 11873/2016 (Processo de Contratação Pública), limitou-se à aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS pela intempestividade da remessa de documentos, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1555/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10308/2016

PROTOCOLO: 1677734

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADOS: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

: LUCILENE TABUAS CARRASCO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contas de Gestão, julgada através do Acórdão AC00 – 257/2020, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2015, com aplicação de multas de 70 (setenta) UFERMS ao gestor Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal, e de 25 (vinte e cinco) UFERMS a Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, Secretária Municipal de Assistência Social,

Restou demonstrado que os gestores efetuaram o pagamento das penalidades, conforme as certidões de quitação de multa – REFIC II peças 69 e 70 dos presentes autos. Os pagamentos foram realizados com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 257/2020, que decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do ano de 2015 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aparecida do Taboado, com aplicação de multas de 70 (setenta) e 25 (vinte e cinco) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

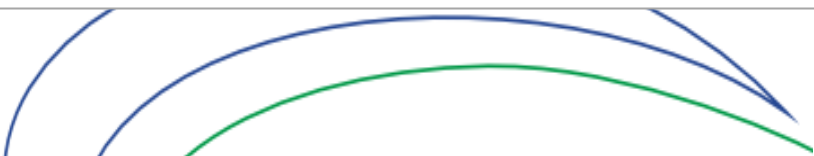
Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator





Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1499/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8327/2024

PROTOCOLO: 2387381

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina (PREVINA), ao servidor João Batista Galvão, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Básicos.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1125/2026 (fls. 58-60), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 1609/2026 (fls. 61-62), acompanhou a unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 041/2024, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1919, em 01/10/2024 (fls. 50-51).

No presente caso, constata-se que o servidor ingressou no serviço público do município de Nova Andradina para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos em 1º de outubro de 2001, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, segundo o Histórico da Vida Funcional (fls. 32-37 e 38-39).

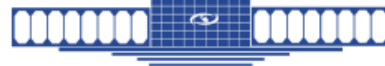
Além disso, verifica-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro, conforme atestado em Boletim Médico (fls. 9-22 e 23-24). Constatou-se, ainda, que a incapacidade se enquadra na exceção prevista no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, relativa às doenças incapacitantes.

Quanto aos proventos de aposentadoria, observa-se que foram fixados de forma integral, com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de maneira que as parcelas que os compõem estão devidamente discriminadas na respectiva Apostila de Proventos (fl. 49).

Por sua vez, verifica-se que o servidor declarou não receber benefício de pensão, tampouco proventos de aposentadoria, conforme a Declaração de Acumulação (fl. 8).

Infere-se, portanto, que o ato de concessão de aposentadoria do servidor João Batista Galvão encontra-se amparado nas disposições do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação anterior à data de entrada da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 42 § 2º e 6º da Lei Municipal n. 993/2011.





Por derradeiro, percebe-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário em apreço foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que o ato de concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em favor do servidor João Batista Galvão, inscrito no CPF sob o n. 257.409.031-49, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Básicos, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação anterior à data de entrada da Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 42 § 2º e 6º da Lei Municipal n. 993/2011, em conformidade com a Portaria n. 041/2024, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1919, em 01/10/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1516/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12970/2020

PROTOCOLO: 2083401

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte expedido pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (ALMS), em favor da beneficiária Odete Aparecida Garcia Castro, inscrita no CPF sob o n. 528.780.401-63, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Paulo Antonio Castro, aposentado no cargo efetivo de Técnico Legislativo.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 326/2026 (fls. 56-57), constatou o transcurso do prazo de 5 anos sem que fosse analisada a legalidade e registro do ato de pessoal por parte dessa Corte de Contas, conforme previsto no Tema 445 do STF.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 687/2026 (fls. 58-59), manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de pensão por morte, uma vez que restaram ultrapassados mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte (17/12/2020), sem ter ocorrido a apreciação de sua legalidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Compulsando os autos e os documentos, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Por sua vez, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 13, inciso I, art. 13-A, art. 44-A e art. 50, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei nº 274/2020, de acordo com o Ato nº 76/2020/SRH-MESA DIRETORA, publicado no Diário Oficial ALMS nº 1.942, de 14 de dezembro de 2020 (fl. 24).

Contudo, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao lapso temporal de cinco anos decorrido entre a remessa dos documentos a este Tribunal e sua apreciação para fins de verificação da legalidade, considerando que os autos foram encaminhados em 17/12/2020.

Sobre este ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 445 de Repercussão Geral, fixou a tese de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos a contar da chegada do processo à respectiva Corte, para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Vejamos:

“... 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.”

(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

Assim, infere-se que o voto condutor da tese acima, ao tratar da concessão inicial dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, foi claro ao expor que, transcorrido o referido lapso temporal, os atos serão considerados regularmente registrados, os quais se consolidam de forma definitiva após o prazo de 5 anos.

Nesse contexto, este Tribunal de Contas, ao tratar de casos semelhantes, tem proferido decisões pelo registro tácito dos atos, em decorrência da tese fixada pelo STF, conforme se observa nos julgados abaixo reproduzidos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (TC/141/2018, Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6416/2025, Rel. Conselheiro Márcio Monteiro, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 4187, 01/10/2025).

“... como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (**Tema 445**), reconhecendo a decadência e, portanto, o **registro tácito** da aposentadoria.” (TC/12327/2019, Decisão Singular Final DSF - G.JD - 6414/2025, Rel. Conselheiro Jerson Domingos, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 4189, 02/10/2025, **grifo nosso**).

Por fim, ainda que o ato de concessão de pensão por morte em exame pudesse ser considerado regular unicamente por ter observado os ditames legais e regimentais aplicáveis, verifica-se que transcorreu prazo superior a cinco anos desde o recebimento do processo por este Tribunal (25/12/2020), sem apreciação de sua legalidade. Assim, impõe-se o reconhecimento do registro tácito do ato, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (Tema 445).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de pensão por morte, expedido pela ALMS, em favor da beneficiária Odete Aparecida Garcia Castro, inscrita no CPF sob o n. 528.780.401-63, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Paulo Antonio Castro, aposentado no cargo efetivo de Técnico Legislativo, com fundamento na tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral do STF e nas disposições dos arts. 21, III e 34, I, “b”, ambos da LC n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1515/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13635/2019

PROTOCOLO: 2012630

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão por morte pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul à Sra. **Feliciano Barbosa Alvarenga**, inscrita no CPF sob o n. 830.072.291-20, na condição de ex-cônjuge do segurado falecido Sr. Bides Correa de Alvarenga, aposentado no cargo de Agente Legislativo.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3932/2025 (fls. 49-51), ressaltou o prazo transcorrido entre o recebimento do processo pelo Tribunal e o julgamento da concessão e concluiu pelo registro da pensão por morte.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 6370/2025 (fls. 53-54), pelo registro tácito do benefício concedido, uma vez que restaram ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte (12/12/2019), sem ter ocorrido a apreciação de sua legalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Por sua vez, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 51, §2º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016, conforme Ato n. 61/2019 - MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1.733, em 09/12/2019 (fl. 26-27).

Contudo, assiste razão ao entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto ao lapso temporal de cinco anos decorrido entre a remessa dos documentos a este Tribunal e sua apreciação para fins de verificação da legalidade, considerando que os autos foram encaminhados em 12/12/2019.

Sobre este ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 445 de Repercussão Geral, fixou a tese de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos a contar da chegada do processo à respectiva Corte, para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Vejamos:

“... 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.”

(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).



Assim, infere-se que o voto condutor da tese acima, ao tratar da concessão inicial dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, foi claro ao expor que, transcorrido o referido lapso temporal, os atos serão considerados regularmente registrados, os quais se consolidam de forma definitiva após o prazo de cinco anos.

Nesse contexto, este Tribunal de Contas, ao tratar de casos semelhantes, tem proferido decisões pelo registro tácito dos atos, em decorrência da tese fixada pelo STF, consoante abaixo reproduzidas:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO.

(TC/141/2018, Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6416/2025, Rel. Cons. Márcio Monteiro, j. 29/09/2025).

“... como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (**Tema 445**), reconhecendo a **decadência** e, portanto, o **registro tácito** da aposentadoria.” (TC/12327/2019, Decisão Singular Final DSF - G. JD - 6414/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, j. 29/09/2025).

Por fim, ainda que a concessão da pensão por morte em exame pudesse ser considerada regular unicamente por ter observado os ditames legais e regimentais aplicáveis, verifica-se que ultrapassou o prazo de cinco anos desde o recebimento do processo (13/12/2019) sem apreciação quanto à sua legalidade. Assim, impõe-se o reconhecimento do registro tácito do ato, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 445).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO TÁCITO do ato de concessão por morte à Sra. **Feliciano Barbosa Alvarenga**, inscrita no CPF sob o n. 830.072.291-20, na condição de ex-cônjuge do segurado falecido Sr. Bides Correa de Alvarenga, com fundamento na tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral do STF e nas disposições dos arts. 21, III e 34, I, “b”, ambos da LC n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1394/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2826/2021

PROTOCOLO: 2094959

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS), em favor da beneficiária **Olivia de Souza Costa**, inscrita no CPF sob o n. 176.448.441-04, na qualidade de companheira do servidor falecido Milton Melgaref da Costa, aposentado no cargo de Escrivão, matrícula n. 83.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 395/2026 (fls. 129-130), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em análise.



Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 846/2026 (fls. 131-132), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, a pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 13, inciso I, art. 44-A, art. 49-A, §1º, inciso II e §2º, art. 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea “b”, item 6, e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 248/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.683, de 11/03/2021 (fls. 26-27). Definido o fundamento legal, segue-se à análise dos requisitos de regularidade do ato concessório em exame.

Constatou-se que o requerimento do benefício (fl. 3), apresentado em 08 de fevereiro de 2021, foi formalizado pela companheira dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado do óbito do servidor, ocorrido em 23 de dezembro de 2020 (fls. 8-9). Dessa forma, a pensão por morte é devida a partir da data do falecimento do servidor, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), por dependente, e haja vista a existência de apenas 1 (uma) dependente habilitada, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de proventos (fl. 25). Verifica-se, ainda, que a pensão foi concedida em caráter vitalício, nos termos do art. 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005.

Ademais, a beneficiária declarou perceber proventos de aposentadoria concedida pelo INSS, conforme documento anexado aos autos (fl. 92). Observa-se, ainda, que o parecer jurídico do órgão (fl. 14) informa que o benefício pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social é o menos vantajoso, bem como aponta a possibilidade de acumulação, nos termos do art. 49-A, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005.

Assim, diante da análise dos autos e sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

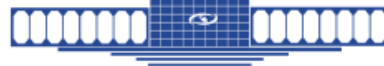
I – REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo TJ-MS, em favor da beneficiária **Olivia de Souza Costa**, inscrita no CPF sob o n. 176.448.441-04, com fundamento no art. 13, inciso I, art. 44-A, art. 49-A, §1º, II e §2º, art. 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea “b”, item 6, e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 248/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.683, de 11/03/2021;

II – RECOMENDAÇÃO para que o TJ-MS notifique o INSS a respeito da pensão concedida à beneficiária Olivia de Souza Costa, inscrita no CPF sob o n. 176.448.441-04, a fim de se fazer cumprir o disposto no art. 24 §§1º e 2º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1444/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8561/2022

PROTOCOLO: 2181972

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Vitor Hugo Marcondes de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 707.722.731-62, na condição de filho inválido do segurado falecido Sr. Ulgo Marcondes de Souza.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 900/2026 – fls. 67-68).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 1409/2026 – fls. 69-70).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 13, inciso II, art. 44-A, §2º, incisos I e II, art. 46 e art. 50- A, inciso IV, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com o Ato n. 20/2022/SRH-MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2.232, de 01/06/2022, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

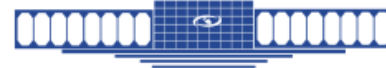
No presente caso, verifica-se que a pensão por morte é devida a contar da data de sua habilitação como dependente, em observância ao previsto no art. 46, da Lei n. 3.150/2005. Segundo demonstrado nos autos, por meio do Laudo Técnico de Avaliação da Deficiência (fls. 43-46), ficou comprovada a incapacidade do beneficiário, nos termos do art. 13, inciso II, Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram aplicados os parâmetros previstos na legislação vigente, cuja composição da pensão, apurada com base nos proventos do instituidor, consta devidamente registrada na Apostila de Proventos (fl. 32), nos termos do art. 44-A, §2º, incisos I e II, da Lei n. 3.150/2005. Percebe-se, ainda, que a pensão por morte será concedida enquanto perdurar a incapacidade, atendendo ao preconizado no art. 50-A, inciso IV, da Lei Complementar n. 274/2020.

Ademais, nota-se que o dependente declarou que não recebe outra pensão por morte e tampouco aposentadoria decorrente de Regime Geral de Previdência Social, junto ao INSS, ou de Regime Próprio de Previdência Social (fl. 18).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma





tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. **Vitor Hugo Marcondes de Souza**, inscrito no CPF sob o n.º 707.722.731-62, na condição de filho inválido do segurado falecido Sr. Ulgo Marcondes de Souza, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 13, inciso II, art. 44-A, §2º, incisos I e II, art. 46 e art. 50- A, inciso IV, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com Ato n. 20/2022/SRH-MESA DIRETORA, de 31 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2.232, de 01/06/2022.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 940/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9565/2019

PROTOCOLO: 1993319

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 - STF. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ao Sr. **João Antônio Molento Filho**, inscrito no CPF sob o n. 666.306.228-04, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Eliana Silva Molento.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8576/2025 (fls. 65-66), concluiu pelo registro da pensão por morte.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se, por meio do parecer PAR - 1ª PRC – 232/2026 (fls. 67-68), pelo registro tácito da pensão, uma vez que restaram ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte (21/08/2019), sem ter ocorrido a apreciação de sua legalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim



como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Por sua vez, verifica-se que a pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, a contar de 13/07/2019, conforme Portaria n. 713/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.321, em 14/08/2019 (fl. 22).

Contudo, assiste razão ao entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao lapso temporal de cinco anos decorrido entre a remessa dos documentos a este Tribunal e sua apreciação para fins de verificação da legalidade, considerando que os autos foram encaminhados em 20/08/2019.

Sobre este ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 445 de Repercussão Geral, fixou a tese de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos a contar da chegada do processo à respectiva Corte, para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Vejamos:

“... 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.”

(RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

Assim, infere-se que o voto condutor da tese acima, ao tratar da concessão inicial dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, foi claro ao expor que, transcorrido o referido lapso temporal, os atos serão considerados regularmente registrados, os quais se consolidam de forma definitiva após o prazo de cinco anos.

Nesse contexto, este Tribunal de Contas, ao tratar de casos semelhantes, tem proferido decisões pelo registro tácito dos atos, em decorrência da tese fixada pelo STF, consoante abaixo reproduzidas:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO.

(TC/141/2018, Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 6416/2025, Rel. Cons. Márcio Monteiro, j. 29/09/2025).

“... como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (**Tema 445**), reconhecendo a **decadência** e, portanto, o **registro tácito** da aposentadoria.” (TC/12327/2019, Decisão Singular Final DSF - G. JD - 6414/2025, Rel. Cons. Jerson Domingos, j. 29/09/2025).

Por fim, ainda que a concessão da pensão por morte em exame pudesse ser considerada regular unicamente por ter observado os ditames legais e regimentais aplicáveis, verifica-se que ultrapassou o prazo de cinco anos desde o recebimento do processo (21/08/2019) sem apreciação quanto à sua legalidade. Assim, impõe-se o reconhecimento do registro tácito do ato, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 445).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO TÁCITO da concessão da pensão por morte ao Sr. João Antonio Molento Filho, inscrito no CPF sob o n. 666.306.228-04, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Eliana Silva Molento, com fundamento na tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral do STF e nas disposições dos arts. 21, III e 34, I, “b”, ambos da LC n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS;

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1325/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1031/2025





PROTOCOLO: 2655544

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIO ESGAIB KAYATT

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DE AGENTE DE APOIO INSTITUCIONAL. APOSENTADO. BENEFICIÁRIO. FILHO INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), ao beneficiário Hercules Alexandre Justiniano Debessa, na condição de filho inválido do servidor falecido Diniz Debeza Oviedo, aposentado no cargo efetivo de Agente de Apoio Institucional.

No transcorrer desta instrução processual, a Controladoria, mediante a análise ANA - CTR - 5488/2025 (fls. 77-81), se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte em análise, apontando, todavia, a necessidade de eventual republicação do ato na imprensa oficial em razão de inconsistência constatada na grafia do sobrenome do pensionista.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 7412/2025 (fls. 83-84), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte em apreço e sugerindo a republicação do ato concessório na imprensa oficial, com o objetivo de retificar a grafia do sobrenome do beneficiário.

Por essa razão, esta Relatoria remeteu os autos à Coordenadoria de Benefícios, Desempenho e Teletrabalho para averiguação da grafia correta do sobrenome do pensionista, com a eventual inclusão da documentação comprobatória da retificação, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 4304/2026 (fl. 85).

A fim de sanar a inconsistência identificada, a Coordenadoria de Benefícios, Desempenho e Teletrabalho informou que foi providenciado o apostilamento da alteração da grafia do nome, com a correspondente publicação de ato administrativo, passando a constar Hercules Alexandre Justiniano Debeza como nome correto do beneficiário, consoante o despacho DSP - DGP - 5735/2026 (fl. 86).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado por meio da Portaria ‘P’ n. 173/2025, de 25 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.986 (fl. 73), ocorrendo posteriormente o apostilamento para alteração do nome do beneficiário, mediante a Portaria ‘P’ n. 757/2025, de 17 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 4.231 (fl. 87).

Pois bem. Verifica-se que, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), o direito à pensão por morte pertence aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

No presente caso, constata-se que o pensionista, na condição de filho inválido, requereu o benefício previdenciário cerca de 10 (dez) meses após o óbito do servidor, de modo que a pensão por morte é devida a contar da data do requerimento, consoante o previsto no art. 45, inciso II, da Lei n. 3.150/2005.

Além disso, nota-se que o valor da pensão por morte correspondeu a 100% (cem por cento) dos proventos de aposentadoria recebida pelo servidor, de acordo com o cálculo remuneratório (fls. 43-45) e em observância ao disposto no art. 44-A, caput, § 2º, inciso I, da Lei n. 3.150/2005.

Percebe-se, ainda, que o direito à percepção da pensão por morte persistirá enquanto não cessar a incapacidade do filho inválido, atendendo ao preconizado no 50-A, § 1º, inciso IV, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Assim sendo, infere-se que o ato concessório atendeu os requisitos legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Hercules Alexandre Justiniano Debeza, inscrito no CPF sob o n. 608.140.801-97, na condição de filho inválido do servidor falecido Diniz Debeza Oviedo, aposentado no cargo efetivo de Agente de Apoio Institucional, conferido pelo TCE/MS, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, § 2º, inciso I, 45, inciso II, 50-A, § 1º, inciso IV, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria ‘P’ n. 173/2025, de 25 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.986 e a Portaria ‘P’ n. 757/2025, de 17 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 4.231.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 581/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11195/2023

PROTOCOLO: 2288746

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de pessoal referente à reversão de aposentadoria voluntária, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), em favor da servidora **Solange Guenka do Carmo**, aposentada do cargo efetivo de Analista Judiciário área-fim, serviço interno, inscrita no CPF sob o nº 356.724.041-20, matrícula nº 1806.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFAPP - 6422/2025 (fls. 37-38), concluiu pelo registro do ato de reversão da aposentadoria em apreço.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8161/2025 (fls. 39-40), por meio do qual acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de reversão da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de reversão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 37), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A servidora, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, aposentou-se voluntariamente por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, nos termos da Portaria nº 1225/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5063, de 03 de novembro de 2022 (fls. 10-11), a qual foi devidamente registrada perante este Tribunal no âmbito do processo TC/890/2023,





conforme Decisão Singular DSG - G.JD - 2923/2025 (fls. 113-114), publicada no Diário Oficial do TCE/MS nº 4020, de 09 de abril de 2025.

Por sua vez, constata-se que o ato de reversão da aposentadoria encontra-se devidamente fundamentado no art. 47 da Lei nº 3.310/2006, em vaga decorrente de remoção, conforme disposto na Portaria nº 1427/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5287, de 06 de novembro de 2023 (fl. 09).

Da análise dos autos, verifica-se que o ato de reversão foi precedido de requerimento formal da interessada e amparado no exercício da discricionariedade administrativa, devidamente motivada, em razão do interesse da Administração, justificado pela necessidade de retorno da servidora ao cargo anteriormente ocupado, na comarca de Campo Grande, bem como no atendimento aos demais requisitos legais exigidos para a reversão da aposentadoria.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos evidenciam a regularidade do ato, o qual se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual se conclui pela legalidade da reversão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – LEGALIDADE do ato de pessoal referente à reversão de aposentadoria voluntária, em favor da servidora **Solange Guenka do Carmo**, aposentada do cargo efetivo de Analista Judiciário área-fim, serviço interno, inscrita no CPF sob o nº 356.724.041-20, matrícula nº 1806, com o consequente retorno ao cargo de Analista Judiciário área-fim, serviço interno, para exercício na comarca de Campo Grande, com fundamentado no art. 47 da Lei nº 3.310/2006, em conformidade com a Portaria nº 1427/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5287, de 06 de novembro de 2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 589/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1156/2024

PROTOCOLO: 2304337

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de pessoal referente à reversão de aposentadoria voluntária, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), em favor do servidor **Izidoro Garcia de Paula**, aposentado no cargo efetivo de Analista Judiciário área-fim, serviço externo, na Especialidade Cumprimento de Mandados, inscrito no CPF sob o nº 308.966.901-30, matrícula nº 2056.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFAPP - 6424/2025 (fls. 38-39), concluiu pelo registro do ato de reversão da aposentadoria em apreço.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8168/2025 (fls. 40-41), por meio do qual acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de reversão da aposentadoria voluntária.





É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de reversão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 38), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

O servidor, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, aposentou-se voluntariamente por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, nos termos da Portaria nº 256/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4485, de 04 de maio de 2020 (fl. 09), a qual foi devidamente registrada perante este Tribunal no âmbito do processo TC/6383/2020, conforme Decisão Singular DSG - G. ODJ - 1931/2025 (fls. 111-112), publicada no Diário Oficial do TCE/MS nº 3992, de 11 de março de 2025.

Por sua vez, constata-se que o ato de reversão da aposentadoria encontra-se devidamente fundamentado no art. 47 da Lei nº 3.310/2006, em vaga decorrente de aposentadoria, conforme disposto na Portaria nº 0074/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5324, de 17 de janeiro de 2024 (fl. 08).

Da análise dos autos, verifica-se que o ato de reversão foi precedido de requerimento formal do interessado e amparado no exercício da discricionariedade administrativa, devidamente motivada, em razão do interesse da Administração, justificado pela necessidade de retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, na comarca de Três Lagoas, bem como no atendimento aos demais requisitos legais exigidos para a reversão da aposentadoria.

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos evidenciam a regularidade do ato, o qual se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual se conclui pela legalidade da reversão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – LEGALIDADE do ato de pessoal referente à reversão de aposentadoria voluntária, em favor do servidor **Izidoro Garcia de Paula**, aposentado no cargo efetivo de Analista Judiciário área-fim, serviço externo, na Especialidade Cumprimento de Mandados, inscrito no CPF sob o nº 308.966.901-30, matrícula nº 2056, com o consequente retorno ao cargo de Analista Judiciário área-fim, serviço externo, na Especialidade Cumprimento de Mandados, para exercício na comarca de Três Lagoas, com fundamentado no art. 47 da Lei nº 3.310/2006, em conformidade com a Portaria nº 0074/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5324, de 17 de janeiro de 2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1524/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15487/2022

PROTOCOLO: 2205827

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO. RECOMENDAÇÃO.**I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ-MS), em favor do beneficiário **Silvério Fernandes Rocha**, na qualidade de companheiro da servidora falecida Rosângela da Silva Bezerra, aposentada no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 587.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1007/2026 (fls. 94-95), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1629/2026 (fls. 97-98), acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto ao registro do ato de concessão de pensão por morte. Ademais, opinou pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 945/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.003, de 01/08/2022 (fl. 30). Constatou-se que o requerimento do benefício (fl. 3), apresentado em 24 de junho de 2022, foi formalizado dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias, contado do óbito da servidora, ocorrido em 19 de junho de 2022 (fl. 4). Assim, a pensão por morte é devida a partir da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram obedecidos os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 29). Verifica-se, ainda, com base na documentação apresentada, que a pensão foi concedida em caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito da servidora, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005.

Por sua vez, verifica-se que o dependente declarou não receber benefício de pensão, tampouco proventos de aposentadoria, conforme Declaração de Acumulação (fl. 21).

Infere-se, portanto, que o ato de concessão de pensão por morte em favor do beneficiário Silvério Fernandes Rocha encontra-se amparado pelas disposições do art. 13, inciso I, art. 44-A, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, incisos I e VIII, alínea "b", item "6" e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005.

Por derradeiro, percebe-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário em apreço foram encaminhados de forma intempestiva a esta Corte de Contas (fl. 94), em desacordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Quanto à sugestão da Procuradoria de Contas de aplicar de multa por intempestividade na remessa dos autos, afasta-se a penalidade, com fundamento no princípio da razoabilidade, tendo em vista que o atraso foi de 14 (quatorze) dias não ocasionando prejuízo à análise da concessão de pensão por morte. Dessa forma, converte-se a sanção em recomendação.

Assim sendo, conclui-se que o ato de concessão da presente pensão por morte atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):





I – REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, em favor do beneficiário **Silvério Fernandes Rocha**, inscrito no CPF sob o n. 475.486.141-87, com fundamento no art. 13, inciso I, art. 44-A, art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, incisos I e VIII, alínea “b”, item “6” e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 945/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.003, de 01/08/2022;

II – RECOMENDAÇÃO ao TJ-MS para que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos na Resolução n.º 88/18 para a remessa de documentos sujeitos à apreciação deste Tribunal de Contas, a fim de evitar prejuízo ao controle externo e aplicação de sanções aos responsáveis.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1219/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2784/2025

PROTOCOLO: 2795544

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS (PREVCAARAPÓ), em favor da servidora **Carmélia Ricardo**, inscrita no CPF sob o nº 338.731.191-53, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil, matrícula nº 951436-1.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 528/2026 (fls. 80-81), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 972/2026 (fl. 82), acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 80), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Constata-se que o ato concessório da aposentadoria teve como fundamento o art. 40, § 1º, III, “a”, c/c o § 5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 58 da Lei Complementar nº 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 087/2020, conforme disposto na Portaria nº 13/2025 - PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da Assomasul nº 3860, de 12 de junho de 2025 (fls. 66-67). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos para a regularidade do ato concessório em exame.



A servidora ingressou no cargo efetivo de Professor de Educação Infantil em 09/04/2008, para o qual foi concedida aposentadoria, conforme registrado no respectivo Histórico Funcional (fl. 16). De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls.17-22), o tempo total de contribuição da servidora é de 10.762 (dez mil setecentos e sessenta e dois) dias de tempo de contribuição, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, compreendendo o período de exercício no cargo e os períodos anteriormente averbados e reconhecidos.

Diante disso, verifica-se que, de acordo com os documentos constantes dos autos, na data da produção dos efeitos do ato (12 de junho de 2025), a servidora preenchia as condições legais para a aposentadoria voluntária, pelas regras do art. 40, § 1º, III, "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 58 da Lei Complementar nº 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 087/2020.

Ressalta-se que a servidora atendeu aos requisitos previstos para a **aposentadoria especial do magistério**, conforme os fundamentos legais citados, os quais preveem redução de cinco anos aos requisitos de idade e tempo de contribuição para servidores com tempo exclusivo de exercício em funções de magistério.

Quanto aos proventos, verifica-se que foram fixados de acordo com a legislação aplicável e em observância aos critérios estabelecidos pela norma vigente, conforme registrado na Apostila de Proventos (fl.65).

Verifica-se, ainda, que a servidora declarou não perceber qualquer outro provento de aposentadoria nem benefício de pensão, conforme Declaração constante da fl. 05.

Assim, diante da análise dos autos, verifica-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo PREVCAARAPÓ, à servidora **Carmélia Ricardo**, inscrita no CPF sob o nº 338.731.191-53, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil, com fundamento art. 40, § 1º, III, "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 58 da Lei Complementar nº 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 087/2020, em conformidade com a Portaria nº 13/2025 - PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da Assomasul nº 3860, de 12 de junho de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1402/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6153/2025

PROTOCOLO: 2829586

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Vera Odete Pereira da Silva, ocupante do cargo



efetivo de técnico fazendário.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 794/2026 (fls. 43-44), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1041/2026 (fls. 45-46), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1337, de 25 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.004, de 26/11/2025 (fl. 38).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, foi inicialmente contratada como digitadora pela Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul (PRODASUL) em 01 de março de 1986 e, a partir de 02 de julho de 2001, passou a prestar serviços à Secretaria de Receita e Controle à época, ocasião em que houve o enquadramento na carreira de atividades fazendárias, e, por fim, a conversão ao Regime Jurídico Estatutário em 01 de setembro de 2005, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-26).

Infere-se, portanto, que a beneficiária possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Por sua vez, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 15.827 (quinze mil oitocentos e vinte e sete) dias, correspondendo a 43 (quarenta e três) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 28-30).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 37).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Desta forma, preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vera Odete Pereira da Silva, inscrita no CPF sob o n. 238.413.201-63, ocupante do cargo efetivo de técnico fazendário, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1337, de 25 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n.





12.004, de 26/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1449/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6357/2025

PROTOCOLO: 2831727

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Maria Aparecida Martins de Rezende, ocupante do cargo efetivo de técnico organizacional.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 828/2026 (fls. 46-47), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1051/2026 (fls. 48-49), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1394, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.016, de 09/12/2025 (fl. 40).

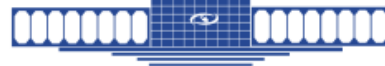
Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 26 de janeiro de 1995 para o exercício do cargo de auxiliar de serviços gerais, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 16-33).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.136 (onze mil cento e trinta e seis) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 35-37). Tal período contributivo somado a idade do beneficiário a época do requerimento, totaliza mais de 92 (noventa e dois), atendendo ao preceito do art. 4º, V, § 2º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 9).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 39).





Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019. Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida Martins de Rezende, inscrita no CPF sob o n. 615.156.981-49, ocupante do cargo efetivo de técnico organizacional, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1394, de 08 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.016, de 09/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1561/2026

PROCESSO TC/MS: TC/374/2022

PROTOCOLO: 2148251

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SUELI FRAGMAN DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária SUELI FRAGMAN DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 769/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1369/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, inciso I, artigo 44-A, artigo 49-A, §1º, inciso II, §2º e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 1210/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.861, de 09/12/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de SUELI FRAGNAN DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 164.059.941-04, na condição de cônjuge do segurado GERALDO FRANCISCO DA SILVA, conforme Portaria n. 1210/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.861, de 09/12/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Marcio Monteiro
Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 6953/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1210/2026
PROTOCOLO: 2848360
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem superficial, passeio com acessibilidade e sinalização viária nas ruas Rachede, CEL Gustavo R. Silva, Rua F e Secundino J. Maia, localizadas no município de Inocência/MS; e para a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem superficial, passeio com acessibilidade e sinalização viária nas Ruas Onófre Prado e Emílio José da Costa, também no município de Inocência/MS, por meio do Plano de Ação nº 09032024-068975, Programa nº 09032024, Emenda Parlamentar nº 202440860009, conforme as quantidades e especificações constantes nos respectivos projetos, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e memórias de cálculo.

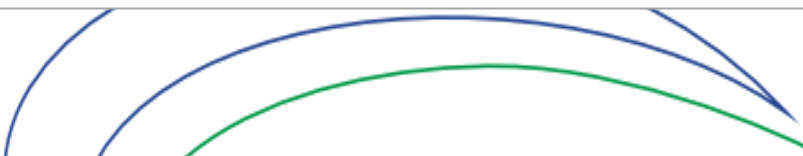
Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1212/2026, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 09.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 215, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO, matrícula 3021**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretor, símbolo TCFC-100, da Controladoria, no interstício de 06/04/2026 a 15/04/2026, em razão do afastamento legal da titular **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS, matrícula 2565**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 216, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 06/04/2026 a 17/04/2026, em razão do afastamento legal do servidor **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 217, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

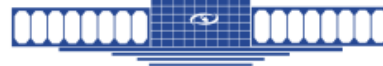
RESOLVE:

Art. 1º Dispensar **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, da função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA "P" N.º 218, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

